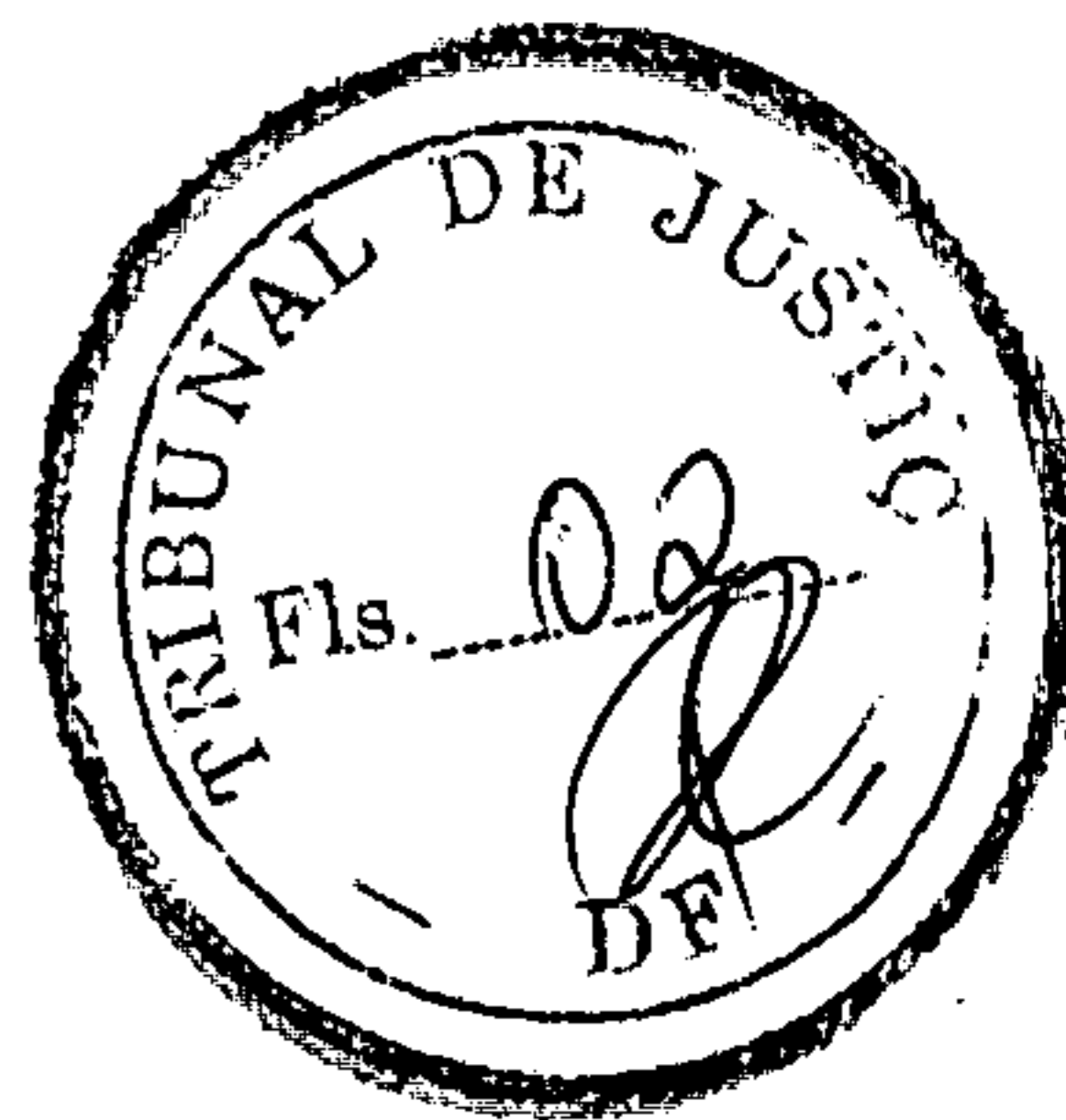
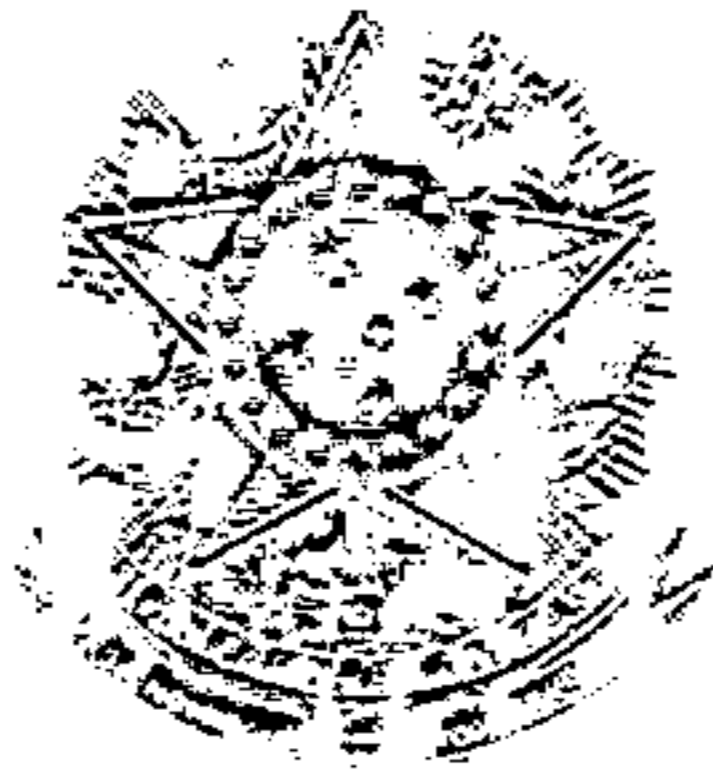


AGI 7440/96



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO D.F.
22 III 1539 SR 006267
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO
BRASILIA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Procurador-Geral *infra* assinado, vem à presença de V.Exa., *mui* respeitosamente, com fulcro nos arts. 522 e segs. do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

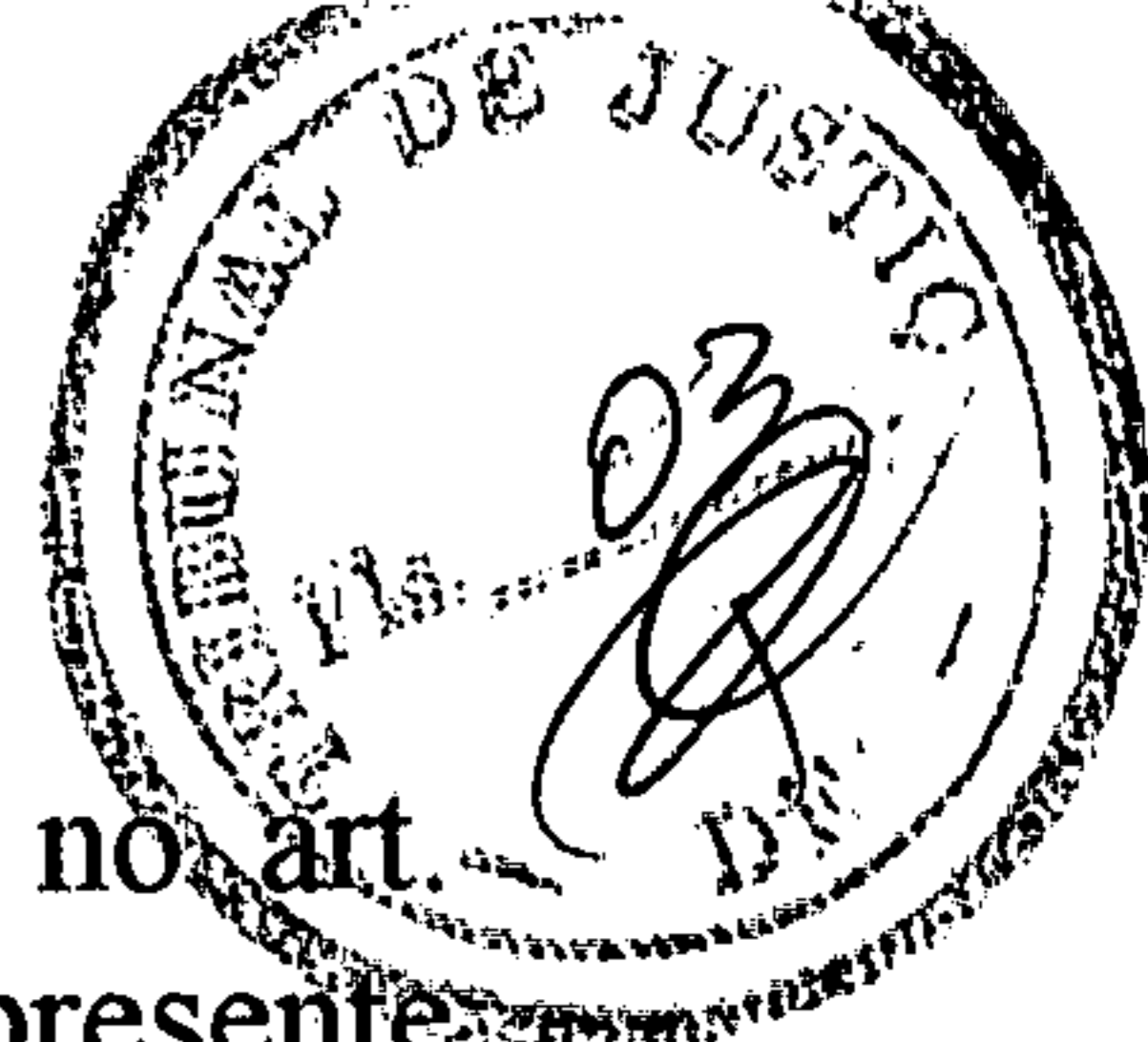
AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 51.359/96, ora em curso na 4.ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, impetrado pelo ora agravante, contra ato do Delegado Titular da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal.

Requer seja o presente recurso recebido e admitido, tão-somente no efeito devolutivo, e que, após seu devido processamento legal, seja remetido a uma das Turmas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento, nos termos do art. 20, inc. I, do Regimento Interno do E. TJDFT.

Requer o conhecimento e o provimento integral do presente agravo, no sentido da **reforma** da decisão recorrida, na conformidade das razões anexas.

Handwritten signature



Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, o ora agravante instrui o presente recurso com as peças obrigatórias nele elencadas, a saber:

- I - cópia da decisão agravada(doc-1); e
- II - certidão de intimação da decisão agravada - ciência pessoal do Procurador-Geral de Justiça *infra* assinado(doc-2).

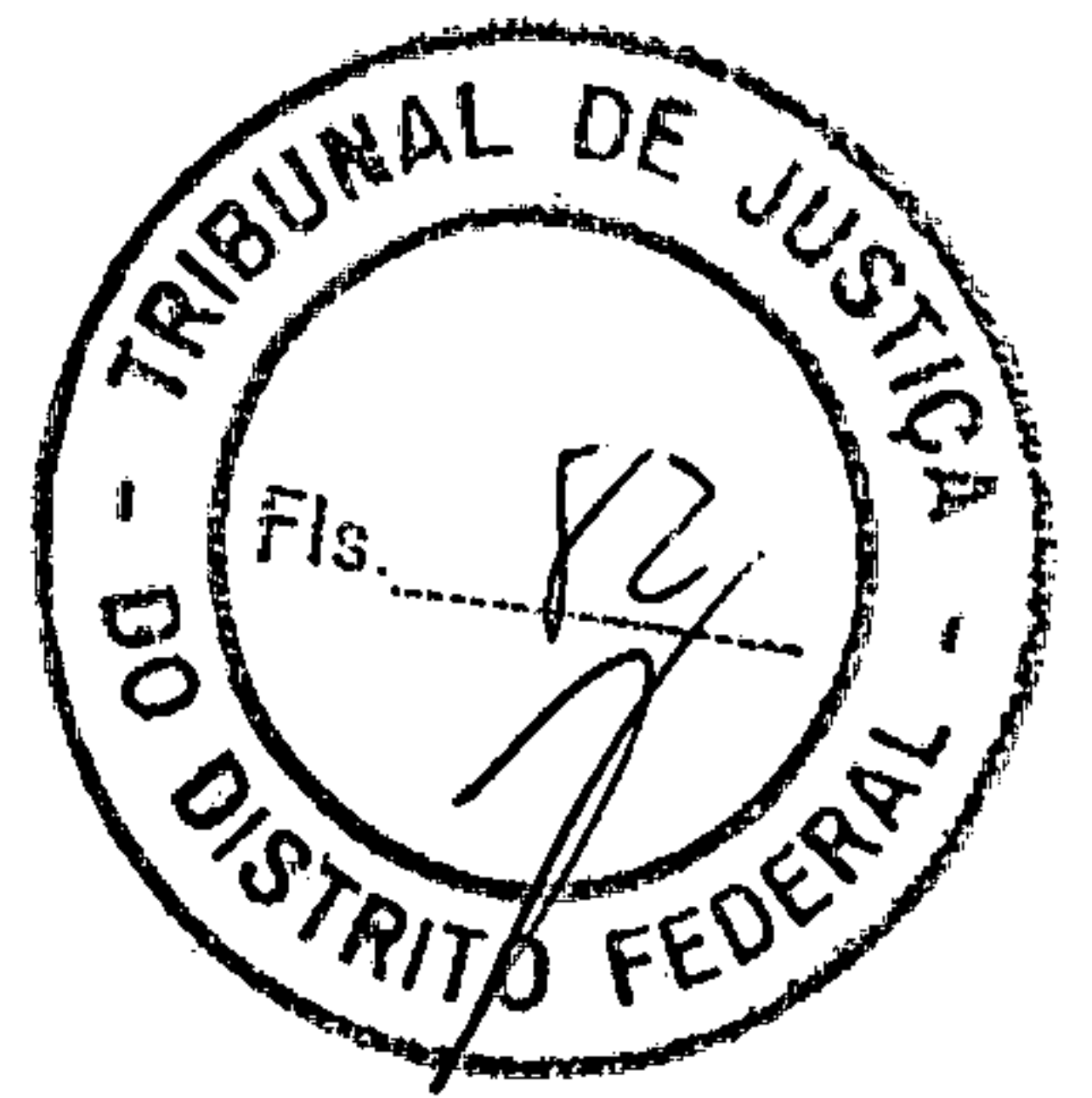
Não se instrui o presente agravo com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes porque o Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios representa o ora agravante, nos termos do art. 159, inc. I, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93, bem como porque o agravado, como autoridade apontada como coatora em mandado de segurança, presta informações pessoais no *mandamus*, independentemente de advogado.

O Recorrente anexa aos autos, como peças que entende úteis à compreensão das razões de direito objeto do presente recurso, cópia da exordial do mandado de segurança impetrado, assim como dos documentos às peças anexadas à exordial(doc-3).

Termos em que,
P.Deferimento.

Brasília-DF, 22 de Outubro de 1996.


HUMBERTO ADJUTO ULHOA
Procurador-Geral de Justiça do DF e Territórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 18 / 11 / 96

REGISTRO No.: 90.016

RUBRICA:

J.

Órgão : Quarta Turma Cível
Classe : AGI - Agravo de Instrumento
Num. Processo : 7440/96
Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS
Agravado : DELEGADO TITULAR DA 19A DELEGACIA DE POLICIA DO DF
Relator : Desembargador JOÃO MARIO SA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL -
CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA: MINISTÉRIO
PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA: INDEFERIMENTO
DE LIMINAR.

AGRAVO PROVIDO.

1- No exercício de sua atividade constitucional
está previsto o Controle Externo da Polícia, art. 129, VII
da CF.

2- O obstáculo a esta atividade por Delegado de
Polícia constitui abuso, combatido com o mandado de
segurança, CF art. 5º, LXXI.

3- O Juiz que nega liminar em mandado de
segurança, sob o argumento de que a sua concessão
esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os
efeitos da tutela antecipada, está legitimando o abuso
de autoridade.

3.1- O Mandado de Segurança não pode ter
limites que alguns arestos vêm emprestando a este
instrumento de salvaguarda dos direitos do povo, do
cidadão e de instituições.

3.2- O receio de intervir nas hipóteses previstas
para concessão de liminar em mandado de segurança
ao invés de guardar a segurança da tutela, arreda-a
para uma decisão seródia e inóqua.

4- Nenhuma autoridade pode impedir a atuação
de uma instituição sobre a de outra somente porque
entende que algumas de suas atribuições são ilegais.
Para não praticar abuso, deve permitir o que é
constitucional e inviabilizar o que entende ser abuso,
respondendo por seus atos.



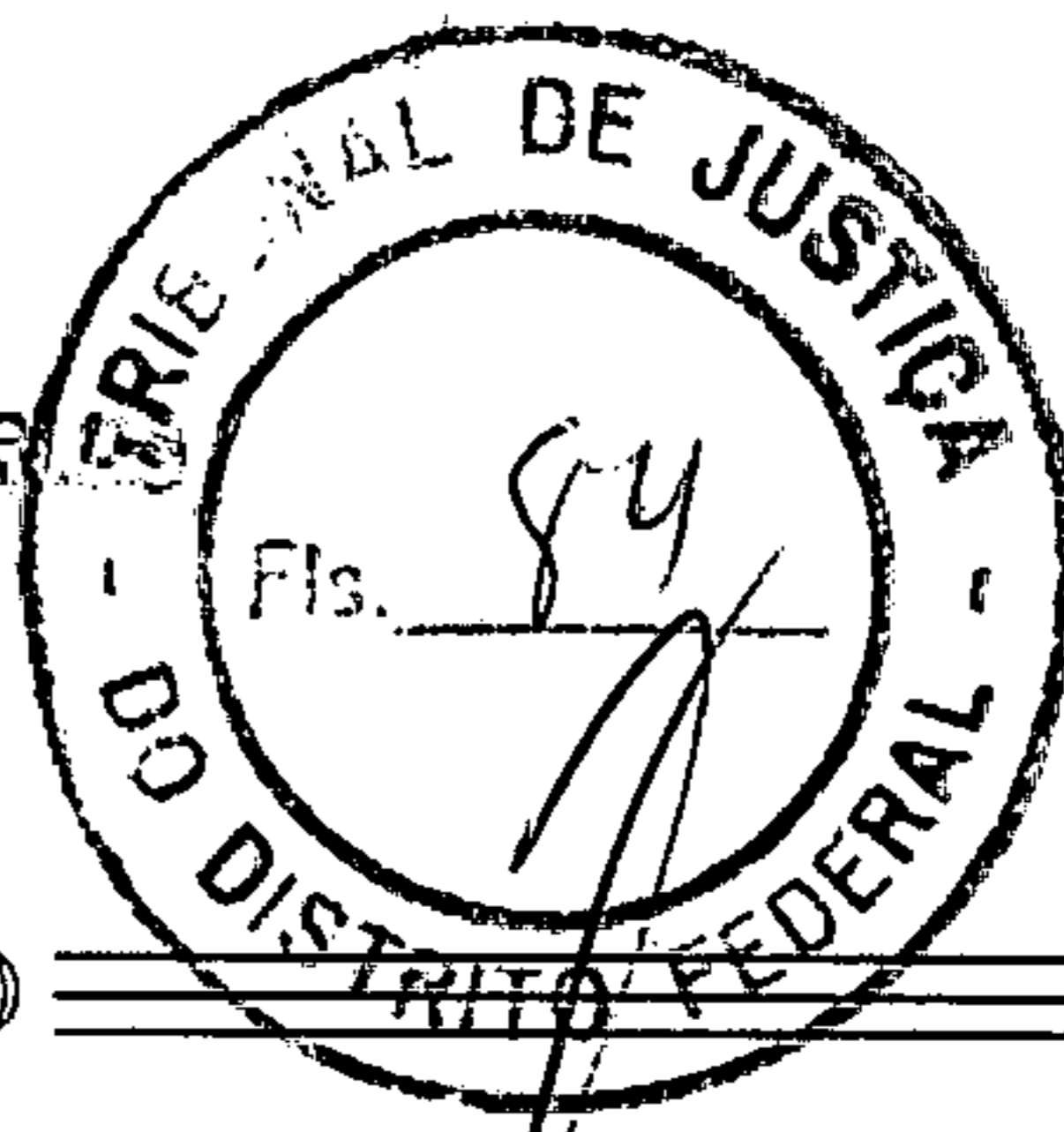
Acórdão

Acordam os Desembargadores da **Quarta Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOÃO MARIOSA** - Relator, **ESTEVAM MAIA** - Vogal e **EVERARDS MOTA E MATOS** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **EVERARDS MOTA E MATOS**, em **CONHECER E PROVER À UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de outubro de 1996.

Desembargador Everards Mota e Matos
Presidente

Desembargador João Mariosa
Relator



RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal agravou da decisão da MMª Juíza **a quo**, por não lhe ter sido concedida liminar no Mandado de Segurança 51.359/96 da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Entende o Agravante que a decisão da MMª Juíza é teratológica, confundindo o instituto da tutela antecipada com a medida cautelar de que trata o art. 7º da Lei 1.533/51.

O objetivo da cautelar pleiteada seria o de suspender cautelar e provisoriamente o ato que deu motivo ao pedido de segurança.

PEDE-SE A REFORMA DA DECISÃO, por haver probabilidade de dano e de prejuízo para a ordem jurídica e para a sociedade.

Pede o provimento do requerido.

Juntou documentos.

O Distrito Federal, por seu Procurador em f.39 a 49 apresentou contra-razões.

Alega que o Procurador Geral de Justiça editou a Portaria 692 de 07.10.96, constituindo Comissão Especial para proceder inspeção nas atividades-fins da Polícia Civil do DF a ser realizada em inquéritos policiais, termos circunstanciados dentre outros documentos em curso na 19ª DP.

Com esse documento reproduzido os membros do MPDFT foram até a 19ª DP e o Delegado-Chefe entendeu ser a ordem manifestamente ilegal.

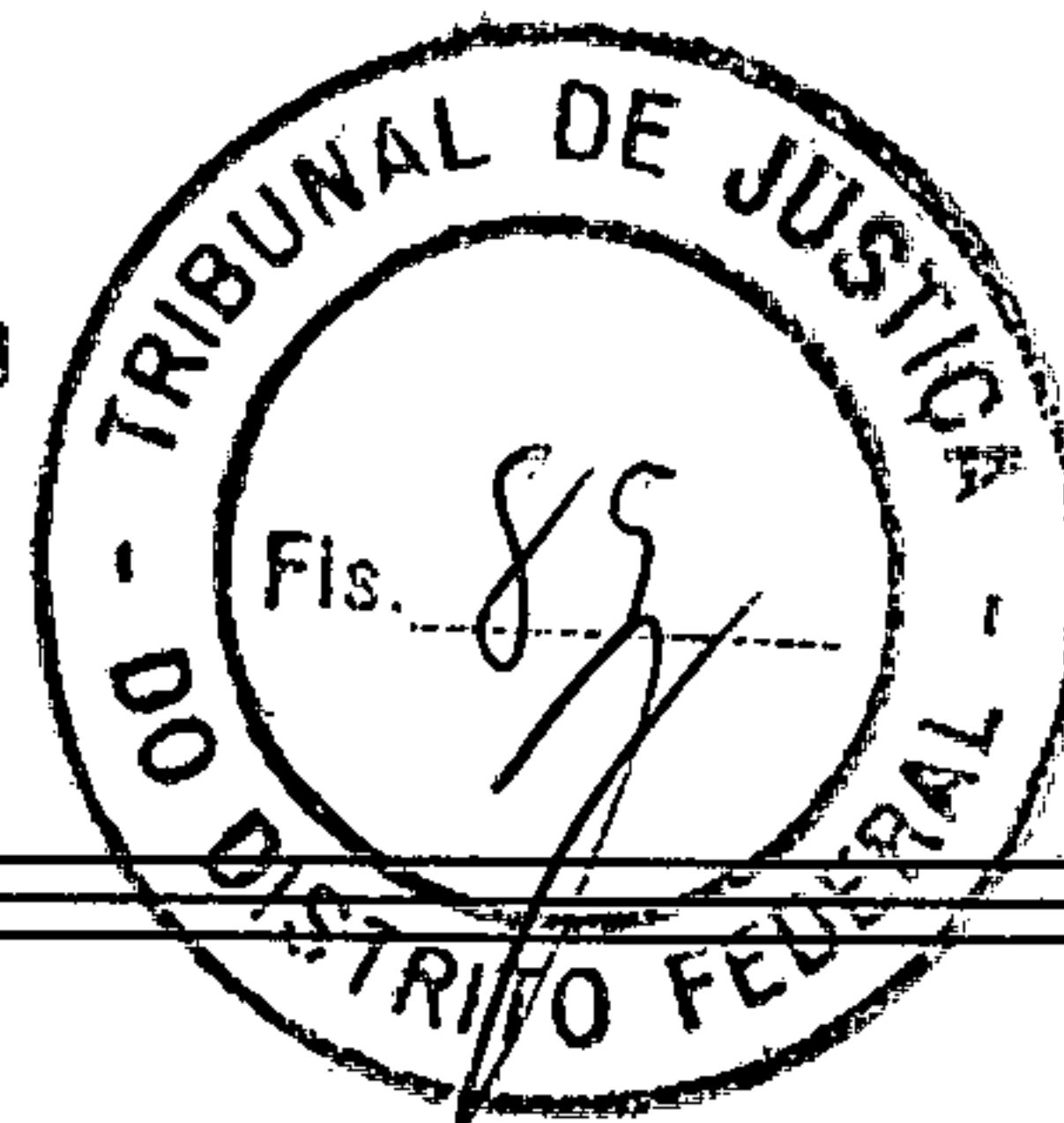
Entende que o indeferimento da MMª Juíza não constitui **error in procedendo**, mas sim um imaginado e aparente conflito semântico.

Apoiado na doutrina salienta que o despacho denegatório de liminar em Mandado de Segurança é irrecorrível.

Salienta que inexistente hierarquia entre o MP e a Polícia Civil.

Pede o Improvimento do Recurso.

É o relatório.



VOTOS

Preliminarmente

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA - Relator.

Senhor Presidente, antes de prosseguir eu indago da Turma se esse Agravo deveria ter ido ao Ministério Público. Creio que não, pois o Ministério Público é o próprio agravado.

O Senhor Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS - Presidente.

Quem assinou?

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA -Relator.

O Procurador-Geral.

O Senhor Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS - Presidente.

Então, não há necessidade. V.Ex^a quer se manifestar a respeito, Desembargador Estevam Maia?

O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA -

Senhor Presidente, apenas por questão de cautela, para não se alegar nulidade. Foi ao Ministério Público, mas ele é parte. A atuação depois, seria como **custos legis**. Só para evitar uma alegação de nulidade. Uma cautela pode ser até desnecessária, mas é uma cautela.

Pode também, o Ministério Público se manifestar aqui, na própria sessão, e nós prosseguirmos com o julgamento, se o eminente Procurador concordar.

O Senhor Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS - Presidente.

Indago ao eminente Procurador se conhece a questão e se tem possibilidade, nesse momento, de emitir parecer a respeito do agravo de instrumento que se encontra em pauta.



Procurador de Justiça, Dr. RENATO SÓCRATES GOMES PINTO -

Sim, tenho.

O Senhor Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS - Presidente.

Então, dou a palavra ao Ministério Público para se manifestar a respeito, como **custos legis**.

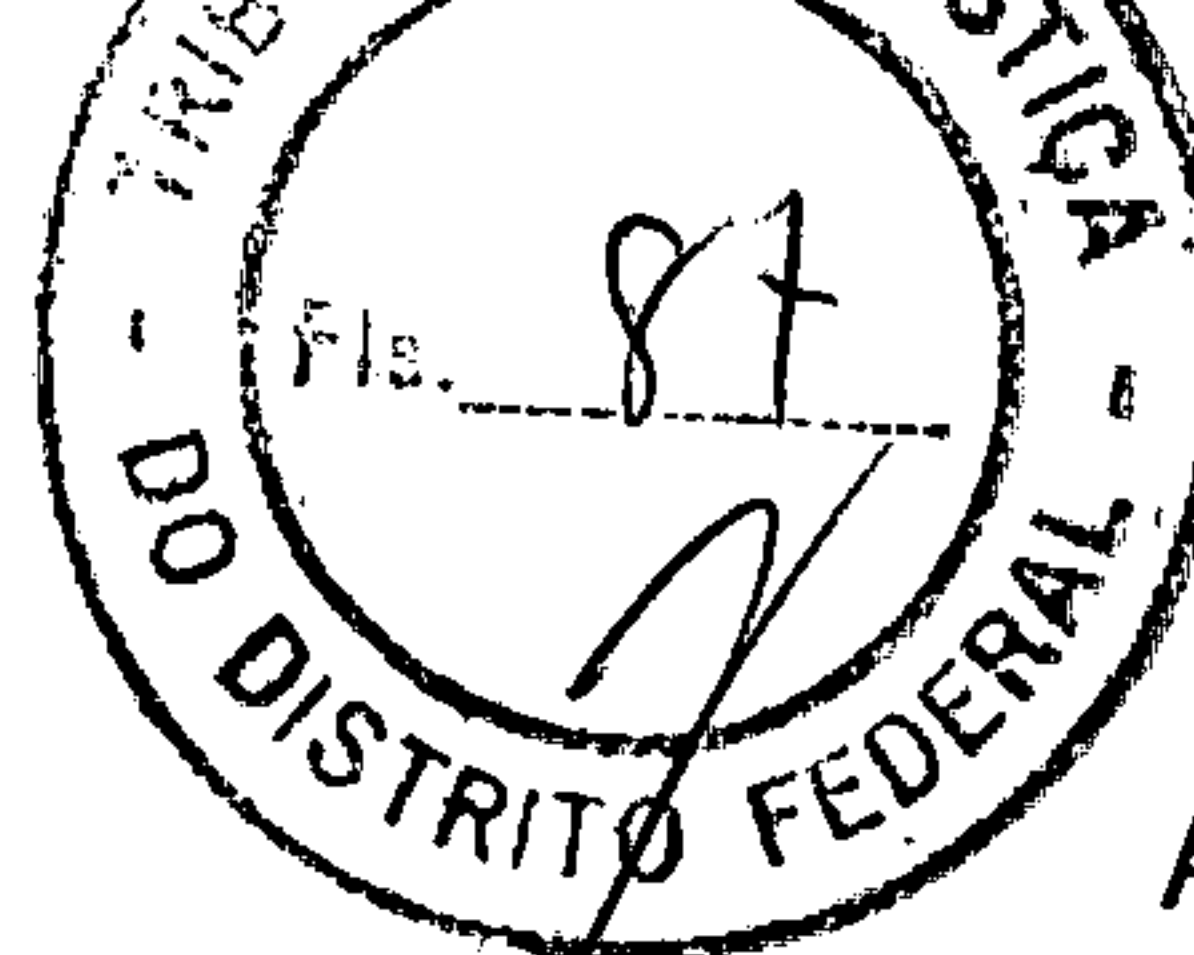
Procurador de Justiça, Dr. RENATO SÓCRATES GOMES PINTO -

Senhor Presidente, eminente Desembargador Relator, o agravo manifestado pelo Ministério Público visa suspender decisão da MMª Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu liminar no Mandado de Segurança, e diz o agravante que houve, por parte da ilustre Magistrada monocrática, **error in procedendo** ao dispensar à postulação ministerial o tratamento de tutela antecipada, que não é o caso, como alegado nas razões do recurso.

O agravo invoca dispositivos da Constituição que cometem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, que foi obstaculizado pela autoridade coatora. Ficou demonstrado à sociedade o cabimento da liminar, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Turma, é no sentido de entender ser até mesmo obrigatório o deferimento da liminar, uma vez demonstrados os seus pressupostos.

Assim, considerando a relevância do tema e a necessidade de que o Ministério Público exerça as atribuições que lhe são cometidas na Constituição e na Lei Complementar 75, e também entendendo que a sociedade não se beneficia com esse impasse criado, pelo contrário, o que a sociedade espera é que o Ministério Público e a Polícia Civil se irmanem na realização de um dos direitos fundamentais mais importantes, que é o direito à segurança, e esse controle externo é resultado de um optativo político da Assembléia Constituinte, o parecer que oferece este Procurador é no sentido do conhecimento e do provimento do agravo interposto.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA - Relator.



Próprio e tempestivo conhecimento do agravo.

Pretende o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a reforma da decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que lhe indeferiu liminar em mandado de segurança contra ato do Delegado da 19ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal.

Argumenta o Agravante que se trata de **error in iudicando**, porque a Juíza confundiu a tutela antecipada com a medida cautelar prevista no art. 7º, II da Lei 1.533/51.

Ao rebater este argumento, o Agravado salienta que o Agravante entendeu que se trata de **error in procedendo**. E com razão. Trata-se de entendimento distorcido do artigo 7º, II da Lei 1.533/51. A distinção somente tem efeito de precisar e restringir o ato judicial à esfera de interpretação ou ao seu **modus procedendi**.

Na verdade, ao fundamentar o indeferimento, disse a MMª Juíza:

“Também, não vislumbro ocorrência de lesão irreparável para presumir a ineficácia do provimento final, caso não concedida a liminar.

Lado outro, nos termos da postulação, a liminar tal como requerida esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela final, defeso em sede de Mandado de Segurança.

Ante o exposto, indefiro a liminar.” f.12.

A evidência de que se trata de **error in procedendo** está nos precedentes da decisão, quando antevê esgotamento da prestação jurisdicional. Com efeito, trata-se de precaução excessiva em analisar o pedido do mandado de segurança, que já vem com as provas pré-constituídas.

A MMª Juíza no entanto não está só, mesmo porque em 2º grau não são poucos os magistrados revisores que sistematicamente negam qualquer tipo de liminar. Parece-lhes que mais importante do que fazer justiça pronta é negá-la sob o manto do rigorismo processual ou do individualismo do entendimento.

No caso em julgamento o direito líquido e certo do MPDFT está no texto constitucional, art. 129, VII e Lei Complementar 75 de 20.05.93, arts. 3º e 9º.



O ato do Dr. Delegado, embora eseuado no princípio de ser a ordem manifestamente ilegal, evidenciou um excesso de cuidado, porquanto, se entende algumas daquelas determinações como ilegais, não deixou que se realizassem as atividades legais.

Houve, segundo o Delegado, arrogância por parte de alguns Promotores, anteriormente a instalação da Comissão Ministerial, ensejando desavenças e ameaças.

No entanto a arrogância é combatida com comunicação dos órgãos de cúpula tanto da Polícia Civil, quanto do Ministério Público. Isto não legitima o abuso, como este não pode ensejar aquela.

Registre-se que os Delegados de Polícia do D.F são ilustres e ilustrados, dignificando a Instituição a que pertencem. Em qualquer Estado da Federação o número de casos destoantes em quaisquer das instituições envolvidas é bem maior numérica e percentualmente aos fatos aqui ocorridos.

Se é preciso amainar as águas dessa distrofia entre os órgãos envolvidos, também é mister manter, cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e complementares. O objetivo é construir uma sociedade livre, justa e solidária e resguardar a cidadania.

O certo, repita-se, é que o direito líquido e certo do MPDFT está no texto constitucional, art. 129, VII e Lei Complementar 75, de 20.05.93, arts. 3º e 9º.

O referido dispositivo constitucional erige como função institucional do MP, o exercício do controle externo da atividade policial. O conteúdo programático da norma foi devidamente integrado pela legislação infra-constitucional pertinente, consubstanciada na Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que espancando qualquer resquício de dúvida, explicitou que o controle externo da atividade policial seria exercido, levando-se em conta, precipuamente, a prevenção e a correção de ilegalidade ou abuso de poder, indisponibilidade da persecução penal e a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (arts. 3º, c e d).

Ora, a liminar busca justamente evitar arquivamentos irregulares de inquéritos policiais no âmbito daquela Delegacia, consoante amplamente divulgado na imprensa, como noticia a impetração, embora poucas. f.32. Ao precatar pela observância dos preceitos legais, mormente em relação aos



preceitos do CPP, que vedam o arquivamento do inquérito pela autoridade policial, o Ministério Público apenas cumpriu o dever que a Constituição e a lei lhe conferiu, em caráter indisponível.

Este dever constitucional, a bem de ver, é antiga aspiração de ponderáveis segmentos da sociedade, no sentido de retirar da Polícia Civil a exclusividade das atividades investigatórias criminais e seus desdobramentos na esfera de eventual ação a cargo do MP. Certo ou errado, o texto constitucional foi um vólito do constituinte de 1988. A História Jurídica Tupiniquim registrará o fato e sua consequência. O que não pode acontecer é obstacular o exercício do direito-obrigação líquido e certo do MPDFT em ter acesso a qualquer Delegacia Policial. É que o aumento da violência, nos grandes centros urbanos, hodiernamente é realidade de fácil percepção, diante da escalada do crime organizado. A polícia, com deficiência de ordem material e humana, que não se pode ignorar, vem demonstrando virtual incapacidade para instruir sozinha e a contento os inquéritos que se iniciam dentro das delegacias. Trata-se, é bom ressaltar, de papel de vanguarda que ocupa no processo criminal, contudo tal argumento não pode ser erigido como fator obstativo do controle a ser exercido pelo MP, principalmente porque este necessariamente há de ser parcimonioso, visando mais uma integração de esforços com o fim precípuo de debelar a criminalidade.

Sabe-se que há as corporações policiais que são avessas a qualquer ingerência de pessoas estranhas a seus quadros, porque muitas delas na verdade não têm interesse em que os inquéritos caminhem, por motivos que não vêm ao caso mencionar na via angusta deste **mandamus**, mas que constituem indubiosamente procedimentos espúrios.

O Ministério Público, pelo que se sabe, não ambiciona o comando de nenhuma delegacia de polícia, até porque tal mister não se coaduna com sua finalidade institucional, mas tão-somente a possibilidade de influir concretamente na produção da prova que a final lhe será endereçada. Já se disse que o sonho de um Promotor de Justiça é presidir um inquérito policial, mas o seu pesadelo é ser confundido com Delegado.

Revolvendo ao despacho que indeferiu a liminar, o seu fundamento foi o de que a concessão da cautela importaria adiantamento da tutela jurisdicional, esgotando-a **initio litis**.



Não é verdade.

A teor do art. 7º, da lei nº 1.533, que contém preceito de natureza congente, o magistrado deve conceder a liminar postulada pelo impetrante, se presentes os pressupostos que a autorizam. Trata-se de direito subjetivo público da parte que invocou o remédio expedito, e não mera faculdade do julgador. Portanto, presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, o provimento jurisdicional não pode indeferir a liminar, sob pena de ineficácia do **writ**.

Ademais, a medida cautelar embutida na liminar na verdade não esgota a prestação jurisdicional, mas a antecipa, em caráter provisório, com o desiderato de precatar eventual dano oriundo da demora no julgamento do mérito do mandado de segurança.

In casu, o agravante demonstrou cabalmente a necessidade do provimento cautelar, sob pena da ineficácia de um futuro provimento jurisdicional concessivo do mérito do **mandamus**.

Desta forma, afiguram-se-me presentes, no caso concreto, os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, já que a autoridade policial indisfarçavelmente descumpriu a Constituição e a lei, mais precisamente a de nº 9.099/95, ao negar aos integrantes do Ministério Público acesso das dependências da 19ª DP, com isso obstaculizando o exercício das atribuições constitucionais de controle externo da atividade policial, preconizada na Carta Magna e na Lei Complementar nº 75/93. Convém ter em conta que é salutar e de importância que o MP e a Polícia Civil se unam em prol da sociedade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, deferir a liminar postulada pelo Ministério Público, a fim de que os Membros integrantes da Comissão instituída pelo eminente Procurador Geral, tenham livre acesso às dependências da 19ª Delegacia de Polícia, para examinar documentos relacionados com a atividade-fim da polícia, sem fazer inspeção e sem buscar demais documentos, que não digam respeito a esta atividade-fim.

É como voto.

O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA -

Senhor Presidente, conheço do agravo porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



Tenho o maior respeito pelas instituições, seja as que constituem poder, sejam as outras que se dizem permanentes: Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar; mas nenhuma delas, Senhor Presidente, está acima da lei; todas, inclusive os Poderes, são independentes, mas nos termos da lei. A notícia trazida ao conhecimento da Corte, através deste agravo de instrumento é séria, muito séria, baseia-se em denúncias de irregularidades praticadas na Delegacia. É uma matéria de provas, que não estão nos autos, mas diante de notícias veiculadas pela imprensa falada, televisionada e escrita, de abusos e irregularidades mil, acontecidas nos recintos das delegacias, não há porque se duvidar da palavra do Ministério Público. Se verdadeira a notícia trazida pelo agravante, seria de se indagar: será que o ilustre titular da 19ª Delegacia está querendo auxiliar o Poder Judiciário, diminuindo sua carga de serviço? Se esse é o seu objetivo, é louvável mas ilegal, porque é ao Judiciário que se atribuiu a função de julgar. Não pode, portanto, a autoridade policial arquivar inquérito, fazer acordo, e aí está a recente Lei 9099, que até eliminou o inquérito exigindo apenas um laudo circunstanciado para que essa tarefa seja executada pelo Poder Judiciário, com a participação obrigatória e efetiva do Ministério Público.

Sabe-se, comenta-se até, que os tais laudos circunstanciados, que a lei exige naquelas infrações consideradas de pequeno poder ofensivo, às vezes, vêm incompletos, deficientes e a autoridade policial, inobstante, recusa-se a complementar diligências para oferecer todos os elementos que o Ministério Público e o Poder Judiciário necessitam para dar cumprimento à lei.

Nesse contexto, a liminar negada pelo Juiz de 1º grau não poderia ser deferida, nos termos em que foi posta, mas tão-somente para aquela Delegacia, porque o mandado de segurança é remédio jurídico posto à disposição para a defesa de direito líquido e certo, contra ato de autoridade determinada e não para a concessão de uma medida de caráter genérico.

A pretensão do Ministério Público, já o demonstrou o eminente Relator, não tem nada de abusiva; pelo contrário, está autorizada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75, a primeira, art. 129º, inciso VII, e a segunda, o art. 3º. Evidentemente que não se autoriza o Ministério Público a administrar delegacia. Não, isso é matéria disciplinar que compete ao Corregedor de Polícia. O que se assegura é o exercício da função jurisdicional do Ministério Público,



que é examinar livros de ocorrência, de examinar inquéritos que estejam em andamento, para verificar se não está havendo algum problema escuso, estranho, com objetivos inconfessáveis.

Registra o agravante que, na data em que a comissão do Ministério Público foi à Delegacia, foi recebida de maneira acintosa por um grande número de policiais, delegados e agentes, entrou no prédio sob um corredor polonês. É uma atitude inconcebível; e pior, segundo se informa, lá estava o Corregedor de Polícia que, ao invés de cumprir a lei, declarou-se solidário com o delegado renitente.

De modo, Senhor Presidente, que entendo, com a devida vênua, que a douta Juíza processante não se houve com acerto ao negar essa liminar e a defiro, neste momento, acompanhando o voto do eminente Relator, explicitando para que se cumpra o que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público, exclusivamente naquela delegacia, que é a 19ª.

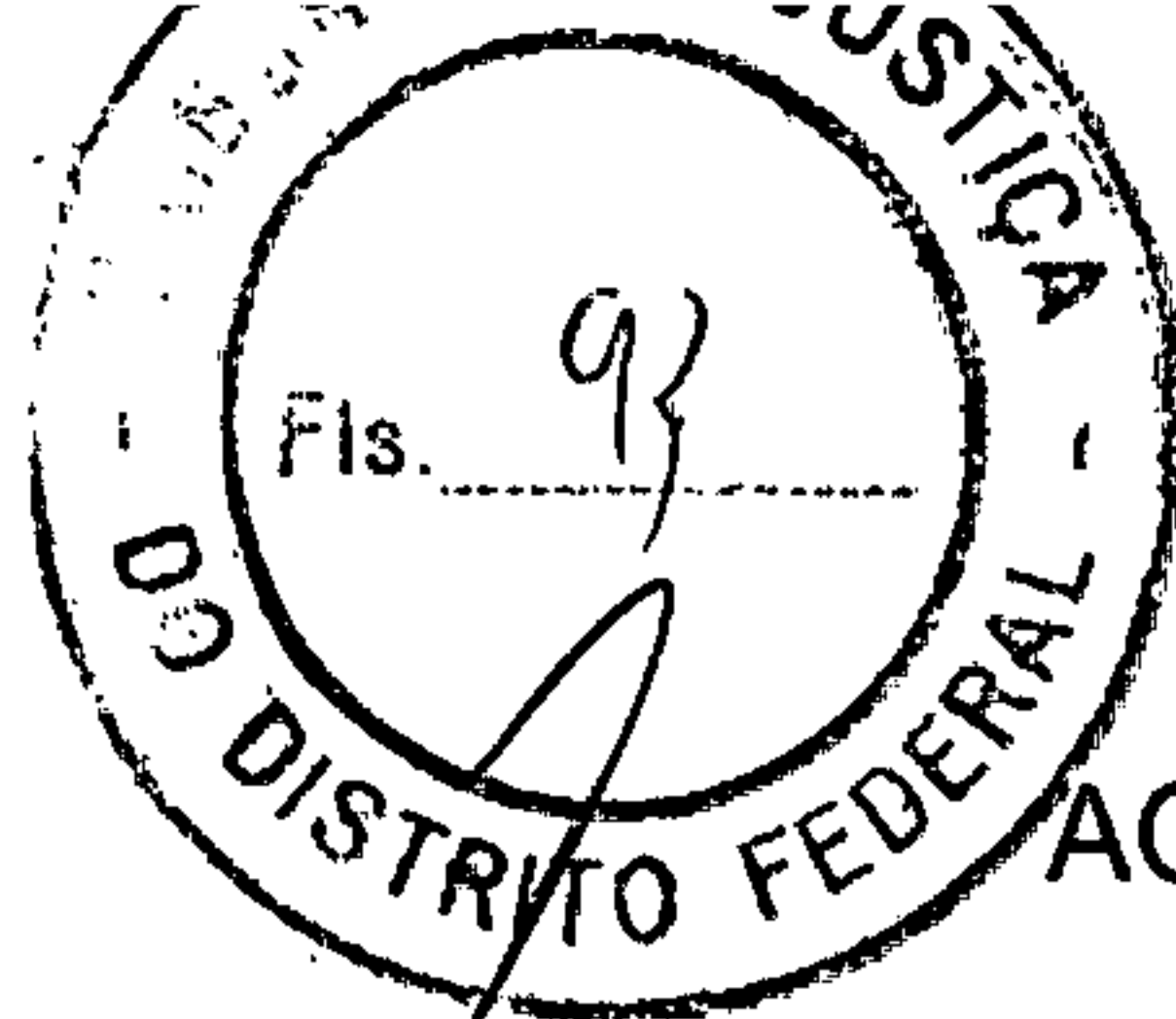
O Senhor Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS - Presidente.

O meu voto é no mesmo sentido dos que acabam de ser proferidos, acompanhando a Turma. Mas como se trata de assunto também por mim reputado como relevante, vou pedir vênua para declará-lo.

É conhecido, porque expressamente colocado em disposição constitucional, através do Art. 128, item VII, que constitui função institucional do Ministério Público "exercer o controle externo da atividade policial, na forma complementar mencionada no artigo anterior."

Até o mês de maio de 1993, dizia-se que a matéria não era auto-aplicável. Contudo, adveio a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que textualmente deferiu, no seu Art. 9º, ao Ministério Público da União e, como tal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, "o controle externo da atividade policial, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais", indicando, como seu poder, "o livre ingresso a estabelecimentos policiais ou prisionais" e "acesso a quaisquer documentos relativos a atividades fins da polícia."

Em razão de um dos delegados de polícia, mais especialmente o da 19ª Delegacia Policial, haver declarado, através da imprensa, o arquivamento de determinadas notícias crimes de menor potencial lesivo, cuja competência estaria a cargo do Juizado Especial Criminal, o Ministério Público,



através de seu dirigente máximo, resolveu requisitar os documentos necessários para formar naturalmente a opinius delitis e ter condições de exercer sua função jurisdicional, na persecutio dos crimes de menor potencialidade ofensiva - arts. 69 e especialmente, os 76 a 79 da Lei de nº 9.099/95.

No entanto, respondeu S.S^a, o Delegado de Polícia: " A requisição esboçada, no ofício em tela, terá que aguardar para ser melhor apreciada, mesmo porque não compete ao Ministério Público intrometer-se em assuntos operacionais de exclusiva responsabilidade e interesse dessa Delegacia, Unidade da Polícia do Distrito Federal, instituição autônoma e independente, subordinada diretamente ao GDF".

A Lei Complementar nº 75 defere expressamente ao Ministério Público a requisição das peças necessárias, a qualquer órgão público, para o exercício de suas funções.

Ora, mesmo se se colocasse em dúvida o alcance do chamado controle externo da atividade policial, não se poderia olvidar de que, antes mesmo da previsão legal deste controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, já era uma das atribuições precípua da instituição fiscalizar a execução da lei criminal, principalmente a fiscalização do inquérito policial, já que as peças de informação colhidas pela polícia se destinam precipuamente ao Ministério Público, que irá, com elas, formar a sua opinião sobre a propositura ou não da ação penal ou sobre as providências judiciais cabíveis, a seu cargo.

Não é desconhecido que essa atribuição do Ministério Público incide sobre a atividade policial e não sobre as funções exercidas pela polícia, porque o controle destas pertence ao GDF o qual se encontra hierarquicamente vinculada os órgãos da polícia local, mas as atividades por ela exercidas não, porque estas atividades são de ordem pública e devem ser controladas de perto pelo Órgão constitucionalmente incumbido, o Ministério Público, sob pena de se ter arquivamentos indevidos de notícias sobre crimes, como no caso, mesmo que expressamente a lei o proíba. Estas incursões sobre essa questão precípua têm por objetivo demonstrar a presença do fumus boni juris, para que se conceda aquela liminar prevista no item II do artigo 7º da Lei nº 1 533, de 31/12/95, relativa ao mandado de segurança e onde, textualmente, confere ao Juiz o poder para suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento.



Dessa forma, é a própria lei que indica a relevância dos fundamentos que serviram de base ao mandado de segurança do Ministério Público, com o objetivo único e exclusivo de ser garantido à instituição o desempenho, o livre exercício de suas atividades constitucionais.

É certo não poder o Delegado de Polícia desconhecer que a desobediência à requisição, esboçada por um órgão público, para o normal desempenho constitucional de suas atribuições, constitui abuso de autoridade, e como tal, encontra-se prevista textualmente, como crime, no art. 3º, alínea J, da lei atinente, de nº 4.898/65, o fato aqui noticiado, qual seja, "atentar contra os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, no caso, ao exercício das funções ministeriais.

Relativamente ao **periculum in mora**, é certo que a não concessão da medida, liminarmente, traz a possibilidade de aquelas provas ou aqueles vestígios serem, de logo, afastados.

Assim, pedindo desculpas pelo alongamento deste voto, englobo nele as razões outras já colocadas nos votos dos Desembargadores João Mariosa e Estevam Maia, para cassar a decisão agravada e dar provimento ao agravo.

Peço vênias a V.Exª, Senhor Relator apenas como segundo vogal, para sugerir a comunicação ao Exmº Senhor Secretário da Segurança Pública, porque tenho certeza, não deve ser do conhecimento de S.Exª fatos como o presente que só vêm desabonar a instituição policial, porque constitui um atentado à própria soberania do Estado, já que impedir o desempenho normal de uma atividade pública é confessar que algo escuso se encontra por trás das portas daquela delegacia policial.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA -Relator.

Senhor Presidente, acolho a sugestão de V.Exª.

O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA.

De acordo.

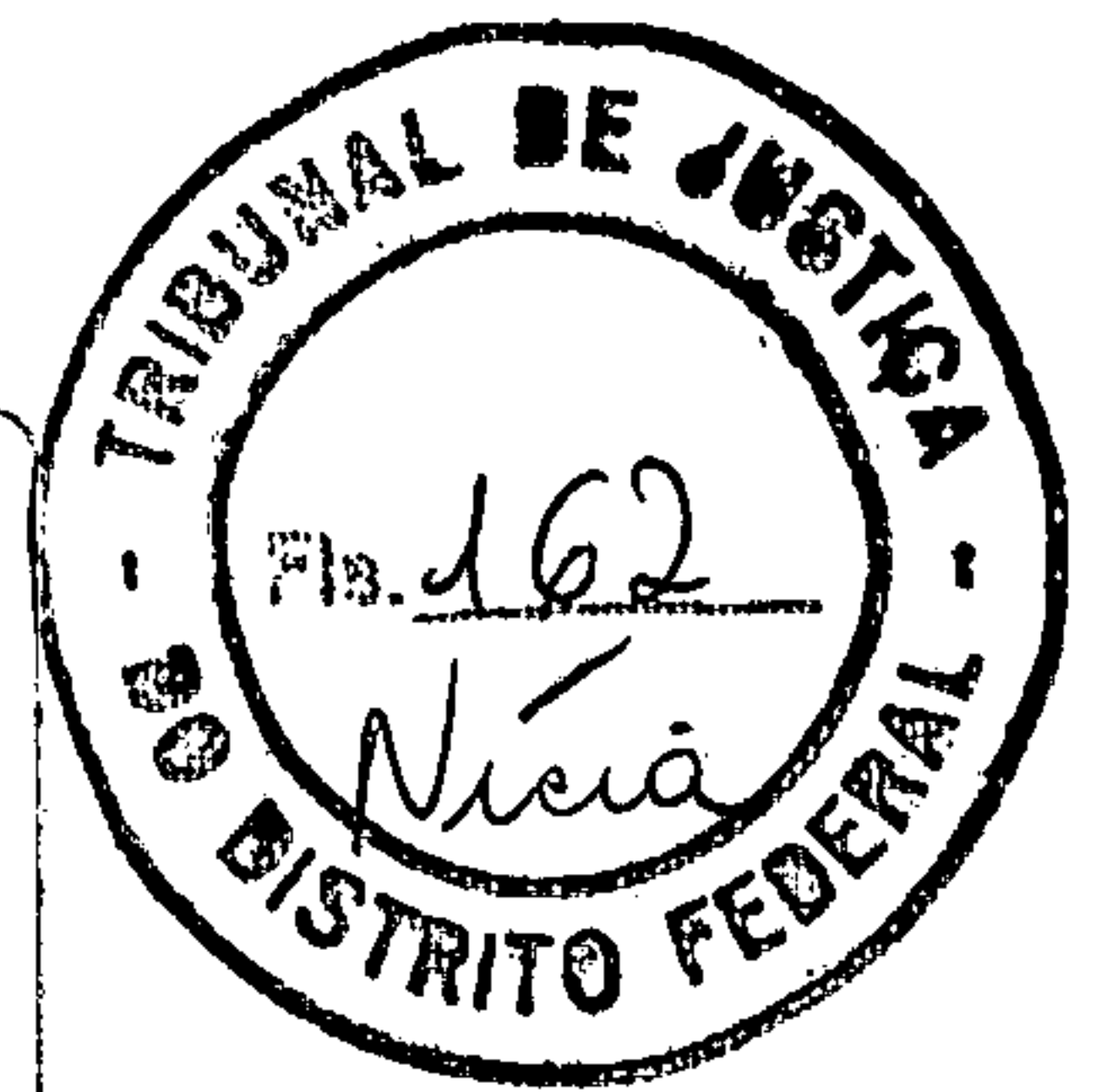




DECISÃO

Conhecido e provido à unanimidade.

Marini



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 19/03/97

REGISTRO No.: 92.868

RUBRICA: _____

Órgão : Quarta Turma Cível
Classe : EDAGI - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
Num. Processo : 7440/96
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador JOÃO MARIOSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

O recurso de embargos, para fins de prequestionamento, deve apontar expressamente contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, sob pena de não conhecimento.

Embargos não conhecidos.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da **Quarta Turma Cível** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOÃO MARIOSA** - Relator, **ESTEVAM MAIA** - Vogal e **GETÚLIO PINHEIRO** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **ESTEVAM MAIA**, em **CONHECER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1996.

Desembargador Estevam Maia
Presidente

Desembargador João Mariosa
Relator



RELATÓRIO

O Distrito Federal, com base no art. 535 e seguintes do CPC, opôs Embargos de Declaração ao acórdão proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 07.440, interposto pelo Ministério Público do DFT, alegando o seguinte:

“O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador de carreira abaixo assinado, nos autos do AGI n. 7440, em que figura no pólo oposto - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, ex vi do disposto nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ao v. Acórdão que deu provimento ao recurso ministerial, fazendo-o mediante as razões fático-jurídicas infrafocalizadas:

- AS RAZÕES E AS CONTRA-RAZÕES POSTAS NESTE AGRAVO: -

O Ministério Público impetrou mandado de segurança contra ato que entendeu abusivo do Sr. Delegado Titular da 19ª Delegacia Circunscricional da Ceilândia, com pedido de liminar initio litis. A liminar foi indeferida ao entendimento de que “(...) tal como requerida esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela final, defeso em sede de Mandado de Segurança”.

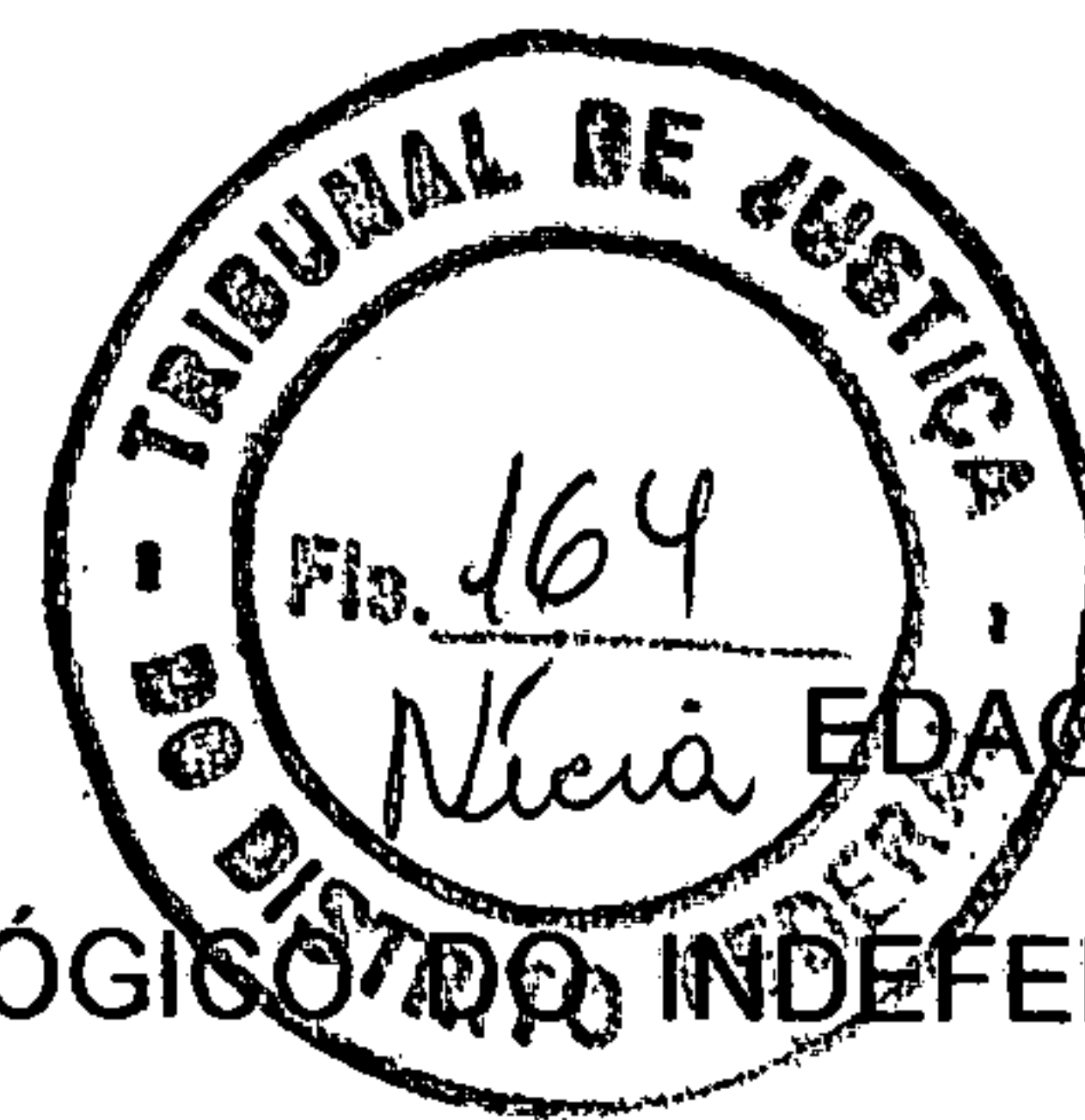
Lendo-se com meridiana atenção a r. decisão, vê-se que a MMª Juíza ao escrever (verbis):

“Lado outro, nos termos da postulação, a liminar tal como requerida esgotaria a prestação jurisdicional, antecipando os efeitos da tutela final, defeso em sede de Mandado de Segurança” (grifos nossos).

PORTARIA -

SE O DESEJASSE - TER ESCRITO

Lado outro, nos termos da postulação, a liminar tal como requerida, porque satisfativa, esgotaria a entrega da prestação jurisdicional, defeso em sede de Mandado de Segurança.



E O ESCOPO TELEOLÓGICO DO INDEFERIMENTO

SERIA O MESMO.

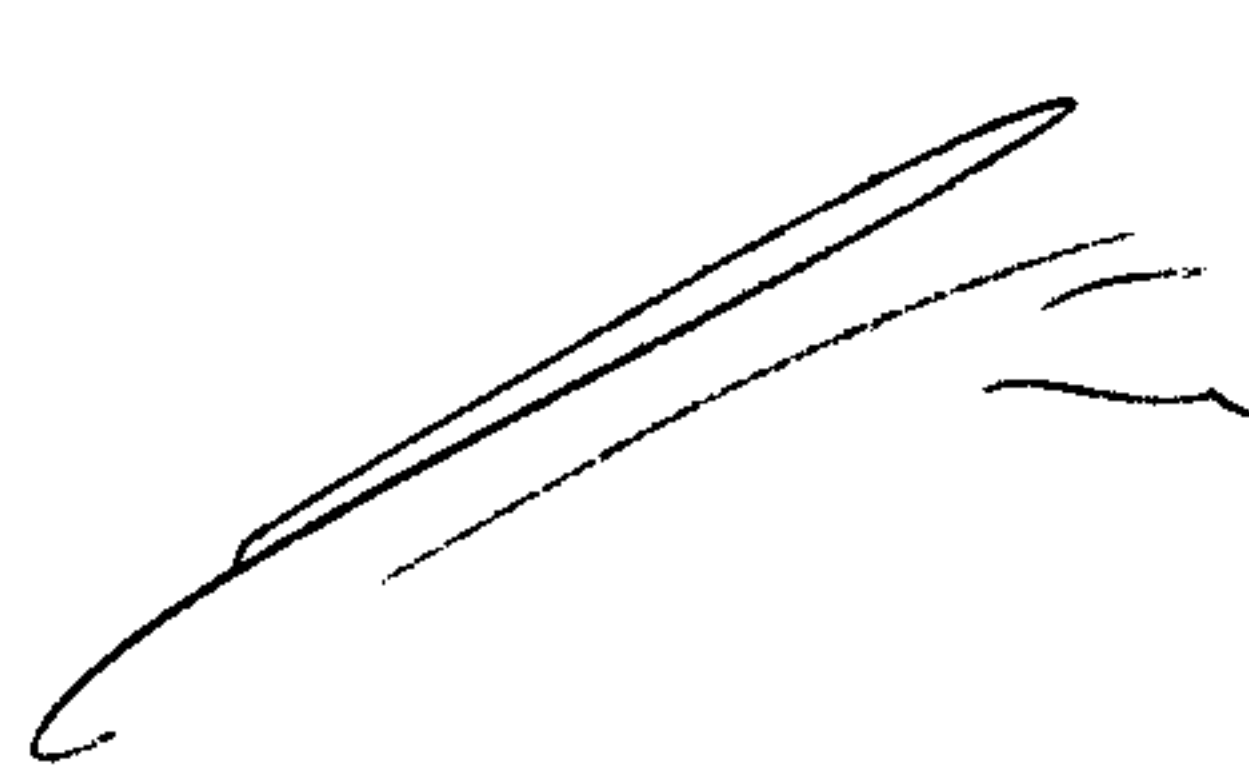
Como se vê, em que pese o respeito que se devota aos órgãos do Ministério Público, é lícito admitir-se que o error in procedendo por eles vislumbrado, não passa, bona venia, de um aparente conflito semântico, porque a substituição da expressão "(...) os efeitos da tutela final (...)" por "(...) porque satisfativa (...)" não transmutou o texto em nada. O sentido, vênia de praxe, seria o mesmo, daí o dizer-se que tudo isso não passa de uma questão subjetiva - de técnica redacional, não assim de decisão teratológica.

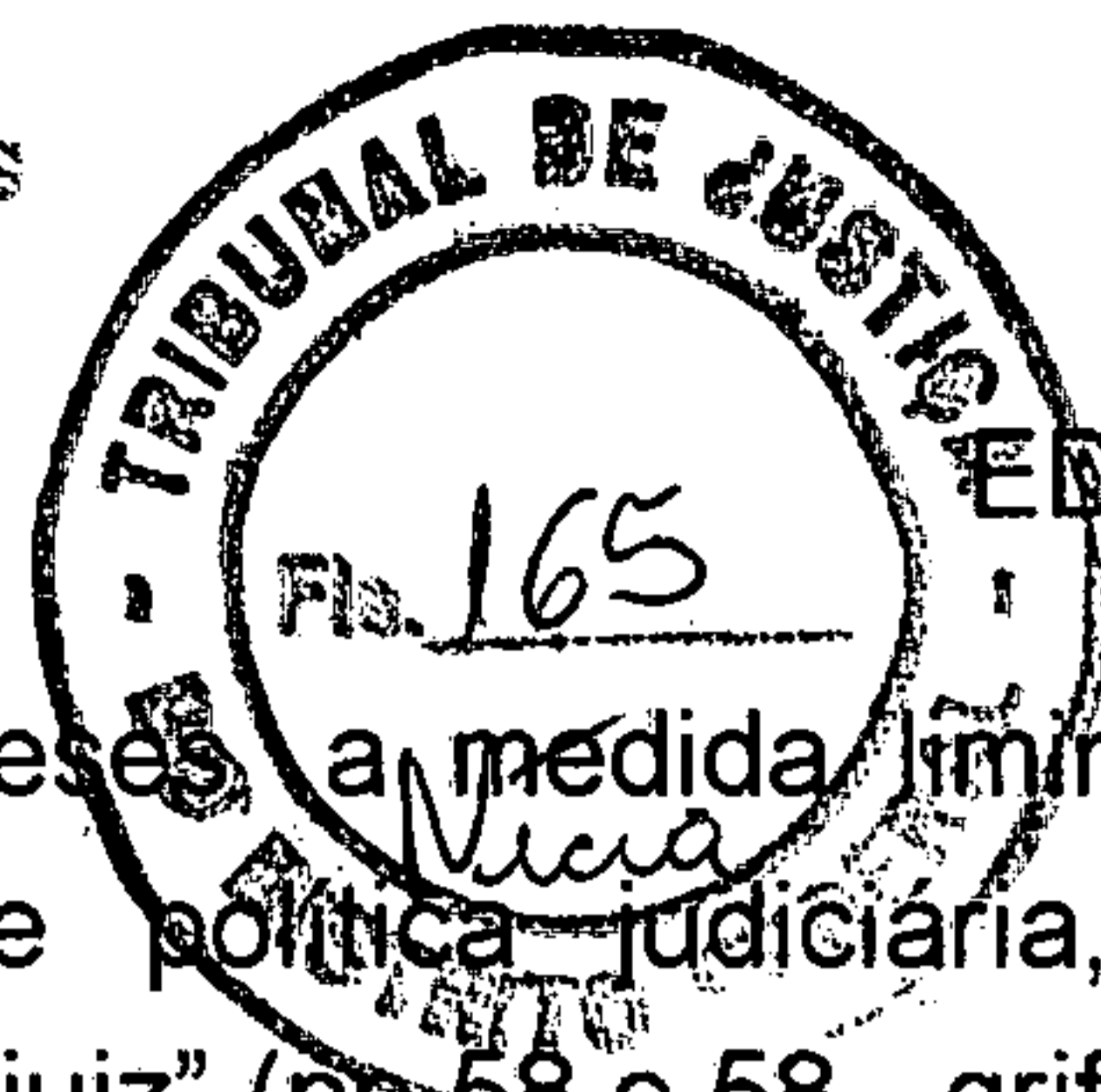
Demais disso, antes da Reforma Processual que introduziu a TUTELA ANTECIPADA (CPC., artigo 273) em nosso civilista código de ritos, esse instituto já grassava no ordenamento jurídico pátrio, sendo exemplo dessa tendência as liminares deferidas nos procedimentos especiais das ações possessórias (reintegração, manutenção e interdito proibitório). Pois bem, se esse instituto não tivesse sido introduzido pela recente Reforma em nosso Codex, com toda certeza a MMª Juíza teria exarado o mesmo despacho e o Ministério Público não teria recorrido com base no vislumbrado "aparente conflito semântico". Em outras palavras, dita Reforma parece ter emprestado inspiração ao Ministério Público para manifestar o recurso de agravo.

Identificado, venia concessa, que o error in procedendo enxergado pelo Ministério Público não passa de um imaginado e aparente conflito semântico, analise-se se a emérita magistrada que negou a liminar estava obrigada a concedê-la. O inolvidável HELY LOPES MIRELLES (in "Mandado de Segurança...", 16ª edição, p. 58), discorrendo sobre a concessão da "Liminar" em MANDADO DE SEGURANÇA, preleciona ad litteram:

"A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se, mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

.....





EDAGI 7440/96

Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, deixada à prudente discricção do juiz" (pp. 58 e 58 - grifos nossos).

Mais adiante - p. 60 -, assevera em continuidade o provento e saudoso publicista paulistano:

"Negada a liminar, esse despacho é irrecorrível; se concedida, poderá ser cassada..." (grifamos).

CASTRO NUNES (in "Do Mandado de Segurança", 3ª edição, p. 347) escreve que

"... a suspensão liminar está facultada ao juiz para que se não frustrate o direito reclamado, quando bem fundado o pedido. É uma apreciação em que o juiz terá que mover-se com certa liberdade" (grifou-se).

E. J. CRETELLA JÚNIOR (in "Comentários às Leis do Mandado de Segurança", 1979, p. 191), vai mais além para trazer a lume que

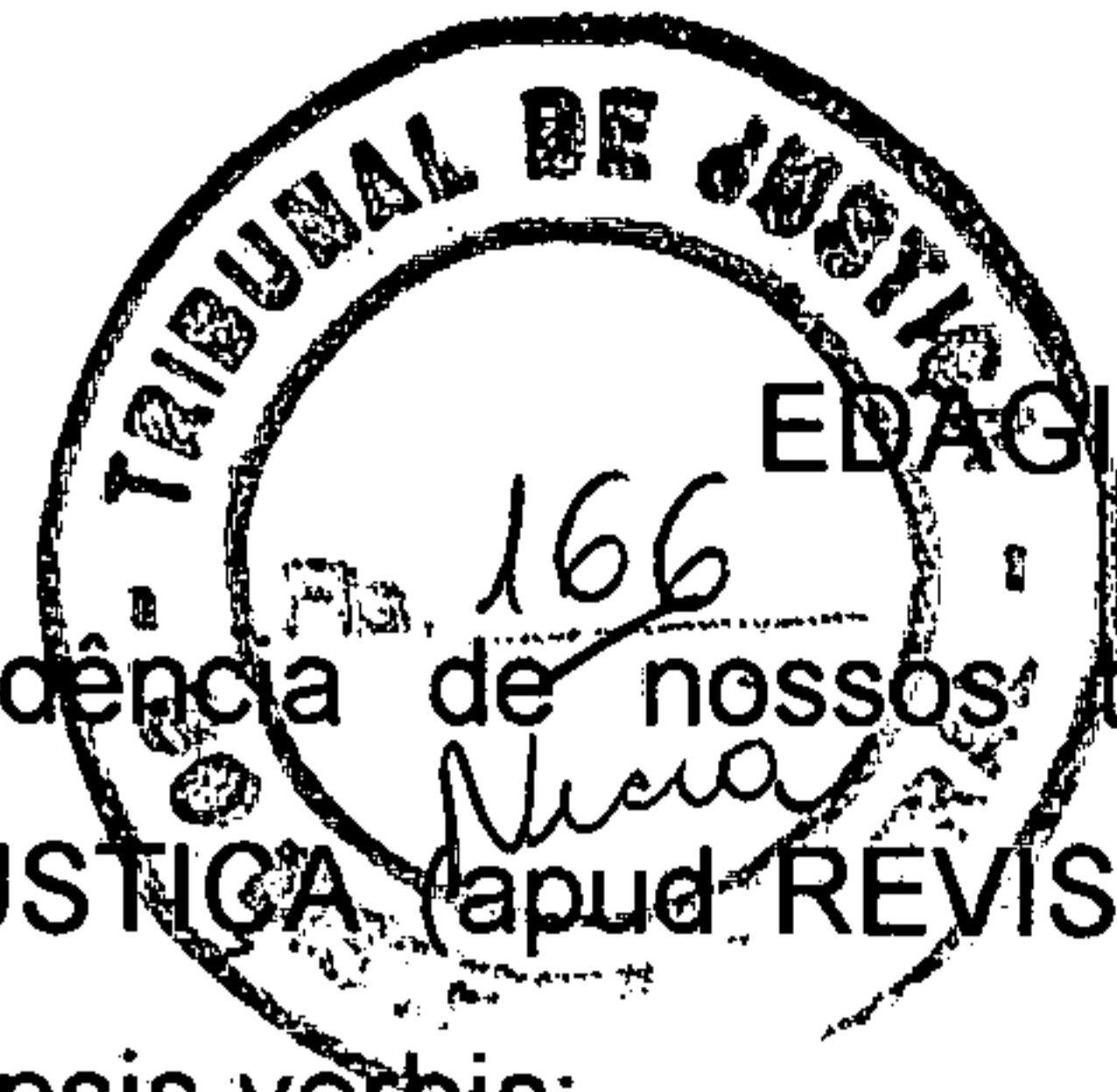
"A nosso ver a medida liminar poderia ser classificada como ato administrativo discricionário do juiz.

Podendo ser outorgada ou não, a providência liminar para determinar a suspensão do ato lesivo é uma facultas do magistrado que, para tanto, consulta apenas a oportunidade ou conveniência.

Insuscetível de controle jurisdicional, o ato do magistrado que se negue a concedê-la, porque a recusa fere, tão-só, interesses, não direitos do impetrante".

Das posições acima não destoa o igualmente saudoso ALFREDO BUZAID (in "Do Mandado de Segurança", vol. II, p.215), para quem

"Ao impetrante da segurança, que postula a concessão da liminar, ocorre o duplo ônus de alegar e de provar a relevância do pedido e o justo receio de irreparabilidade do dano. O juiz aprecia livre e discricionariamente se concorrem esses dois requisitos da medida cautelar e decidirá" (os grifos não são do texto original).



EDAGI 7440/96

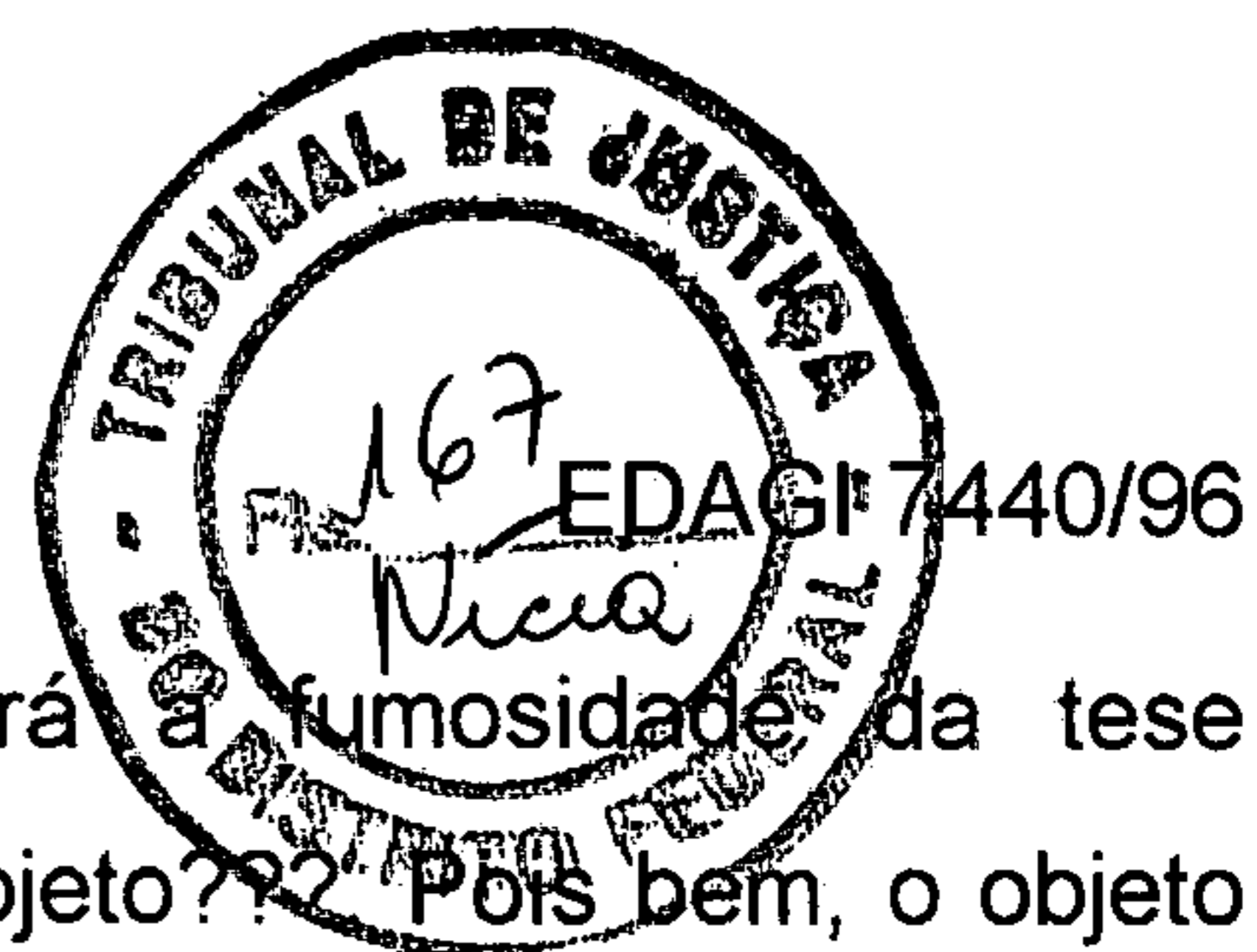
De seu nuto, a jurisprudência de nossos tribunais, mormente a do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (apud REVISTA DOS TRIBUNAIS 674/202), em exemplar julgamento, decidiu ipsis verbis:

“A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior” (grifos na transcrição).

Ressumbra de tudo o que foi dito e transcrito linhas volvidas, que tanto em sede doutrinal, como jurisprudencial, é indene de controvérsia que o despacho que concede ou que nega pedido de liminar - initio litis - só pode ser infirmado se ilegal ou abusivo, o que não é o caso dos autos, onde a MMª Juíza verificou, com prudente arbítrio, que o deferimento da liminar tinha índole satisfativa e, portanto, defeso em sede de mandado de segurança.

Dentro desse contexto, basta ver que, ao dar provimento ao agravo ministerial, essa egrégia Turma permitiu a execução imediata das diligências determinadas na Portaria do Chefe do Parquet, a qual já permitiu (com o estardalhaço que se suspeitava...) a “inspeção” não só da atividade-fim policial (que é o inquérito), como de resto até mesmo dos atos de mera gestão da 19ª DP..

Eméritos Desembargadores, qualquer pedido de provimento jurisdicional assenta-se na dicotomia utilidade-necessidade, que são, respectivamente, a causa proxima actionis (que empresta fundamento ao objeto imediato do pedido, consistente em uma sentença declarativa, constitutiva ou condenatória) e a causa remota (que empresta fundamento ao objeto mediato do pedido, isto é, ao “bem da vida” colimado pelo requerente). Pois bem, como a liminar foi deferida por força da decisão proferida no agravo e foi executiva com inusitados celeridade e estardalhaços, parece não haver dúvida (com todas as vênias) de que daqui por diante não há nada mais a ser executado, porque a inspeção colimada no mandado de segurança já foi executada por força da decisão aqui proferida Entretanto, o signatário do presente recurso vai cumprir a sua obrigação.



Uma indagação esclarecerá a fumosidade da tese acima defendida: - É possível julgar-se um pedido sem objeto??? Pois bem, o objeto mediato do pedido (que era a "inspeção" determinada na Portaria) já foi satisfeita, de modo que, com o trânsito em julgado da eventual sentença concessiva, o que é restou para ser executado ???.

Assim, inexistente dúvida (bona venia) de que bem andou o arbitrium boni viri da eminente magistrada singular ao indeferir a liminar pedida na inicial da ação de segurança aforada pelo Ministério Público, porque a constrictiva medida, como visto, com certeza iria esvaziar a decisão final que for proferida nesta ação. Sem o binômio utilidade-necessidade não há falar-se em procedimento cognoscível, que exige a contraposição de pretensões (pretensão deduzida X pretensão resistida).

Em outra ordem de idéias, a r. decisão proferida neste agravo acabou por (data maxima venia) prejudicar o mérito da controvérsia posto na ação de segurança.

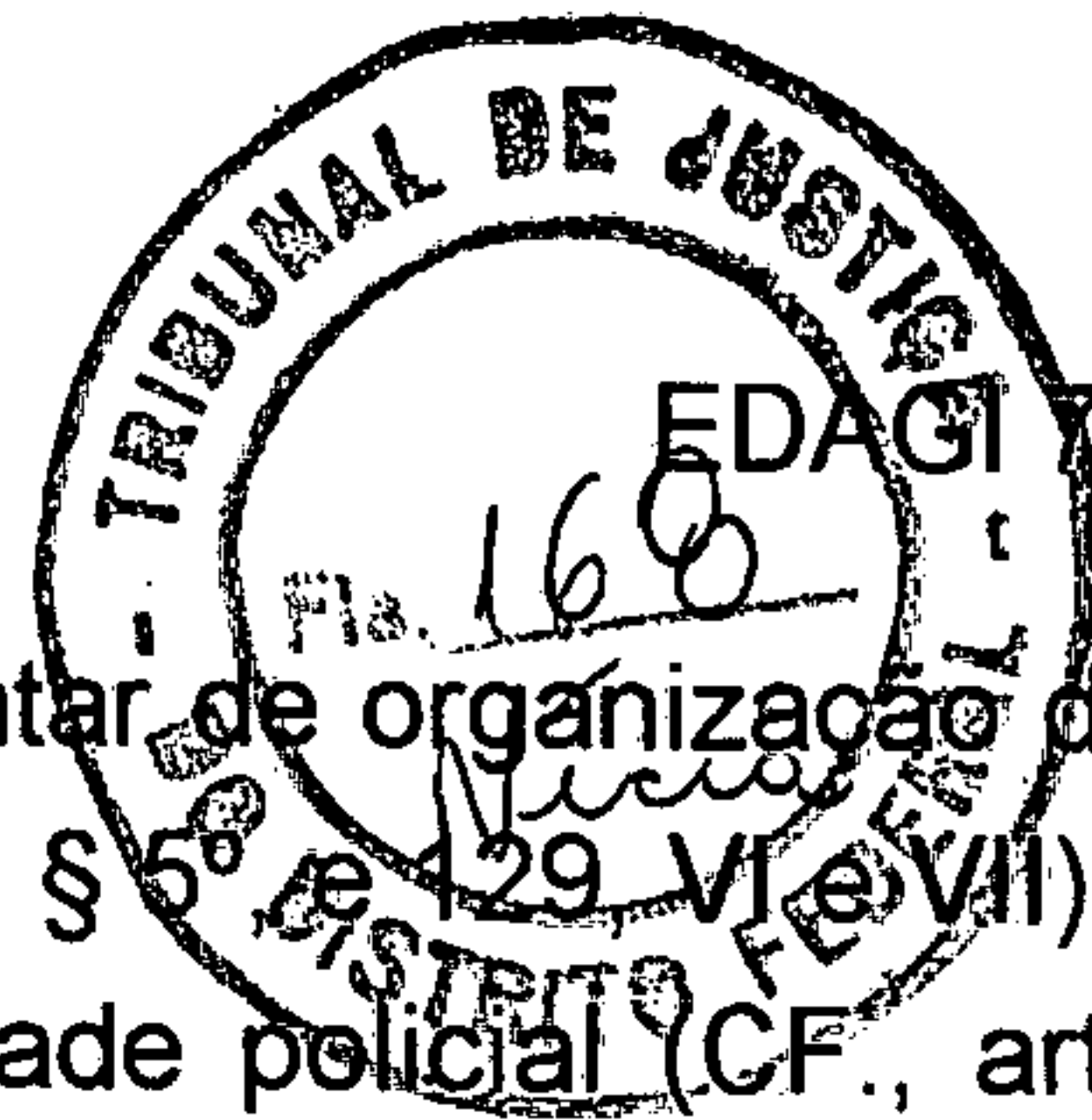
- DO ERROR IN IUDICANDO DESSA COLETA
TURMA: -

A demonstração do error passa necessariamente pela demonstração da ausência de direito líquido e certo do MP., porque, a final, NO EPÍLOGO, os presentes embargos têm a precípua finalidade de provocar essa egrégia Turma para se manifestar explicitamente sobre dispositivos legais e constitucionais não enfrentados pelo v. Acórdão.

- DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO MP., DA ILEGALIDADE DA PORTARIA: -

O animus do Ministério Público em "inspecionar" a 19ª DP como abrangentemente determinado na Portaria, e que ele mesmo o alçou na petição inicial da ação de segurança à categoria de "direito líquido e certo", é repudiada pela doutrina autorizada. HUGO NIGRO MAZZILLI (in "O Ministério Público na Constituição de 1988", Saraiva, pp. 116/118), que é membro do próprio Parquet (paulista), discorrendo sobre o "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL", di-lo expressis verbis:

"Menciona a lei o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar referida no art.



128, isto é, a lei complementar de organização de cada Ministério Público (arts. 128, § 5º e 129, VI e VII).

É multifária a atividade policial (CF., art. 144), mas bem de ver é que, embora não o diga expressamente a Constituição, o controle externo que o Ministério Público deve exercer sobre a polícia destina-se especialmente àquelas áreas em que a atividade policial se relaciona com as funções institucionais do Ministério Público, como, por excelência, a polícia judiciária e a apuração de infrações penais, quando exercida esta pela autoridade policial.

.....

Examinando-se as diversas formas de controle externo instituídas pela Constituição, chegamos à conclusão de que, no inc. VII do art. 129, intentou o constituinte de 1988 criar um sistema precípua de fiscalização, um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta dos elementos de convicção que se destinam a formar a opinio delictis do promotor de justiça, fim último do próprio inquérito policial. Assim, conquanto tal matéria dependa da lei complementar já referida, pode-se antever que o controle deva ser exercido, entre outras áreas, sobre as notitiae criminis recebidas pela polícia, e que nem sempre, na prática, são canalizadas para a instauração de inquéritos policiais; sobre a apuração de crimes em que são envolvidos os próprios policiais; sobre os casos em que a polícia não demonstra interesse ou possibilidade de levar a bom termo as investigações; sobre as visitas às delegacias de polícia e sobre a fiscalização permanente da lavratura de boletins ou talões de ocorrências criminais, bem como sobre a abertura e a tramitação de inquéritos policiais; sobre o cumprimento das requisições ministeriais.

Por certo não é intuito do legislador criar verdadeira hierarquia ou disciplina administrativa, subordinando a autoridade policial e seus funcionários aos agentes do Ministério Público. Na área funcional, se o promotor de justiça verificar a ocorrência de quaisquer faltas disciplinares, tendo esse órgão ministerial



atribuições de controle externo, de forma irreversível de correição sobre a polícia judiciária. Não se dirigir-se aos superiores hierárquicos do funcionário faltoso (delegado de polícia, escrivão, investigador, carcereiro, etc.), indicando as falhas e as providências que entenda cabíveis, para que a autoridade administrativa competente possa agir (destaques na transcrição).

Infere-se da transcrição dos subsídios doutrinários de um dos mais proeminentes representantes do Ministério Público pátrio, que a visão que ele tem de "CONTROLE EXTERNO" é a antítese da visão do Ministério Público distrital, mas está em diametral consonância com o entendimento da emérita magistrada que indeferiu a liminar, quando ela assim pontifica:

"Dessume-se do arrazoadado que o ato contra o qual se contrapõe o Impetrante vem, nos últimos dias, constituindo suporte de matérias veiculadas pela imprensa, e resulta de um velho embate entre as partes que, no meu entendimento, em nada contribui para o aprimoramento das instituições democráticas.

A priori, não antevejo poderes de inspeção no elenco das medidas destinadas a tornar efetivo o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público, muito embora reconheça a necessidade da adoção de outros mecanismos para impedir a continuidade do descumprimento de norma processual pela autoridade impetrada, cabendo ao Ministério Público, no uso de suas prerrogativas constitucionais, inclusive, "representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder", nos termos do inciso III, do art. 9º, da Lei Complementar 75/93".

Conclui-se assim, que o indeferimento da liminar - seja pela ausência de receio de lesão, seja por que satisfativa - teve também a primacial finalidade de acalmar os ânimos exaltados dos partícipes da iniciativa "altercação", estando, portanto, em manifesto paralelismo com o princípio da paz social, sem prejuízo da conclusão de que o Judiciário estaria sendo usado para dar lastro ao



reprovável ato de vindita (e o estardalhaço feito pelo MP no presente caso, deu a idéia do sabor dessa vindita) contra o Sr. Delegado da 19ª DP., o que se afiguraria um contra-senso na atuação do Parquet, porque a esta compete propugnar pela paz social e também para reprimir, como dominus litis da ação penal, os resquícios e a vetustez da vingança privada... . E isso realmente aconteceu, porque o estardalhaço preparado para o cumprimento da "inspeção", não deixou dúvida a ninguém do sentido de vindita do MP... . Demais disso, insta ressaltar que, antes de editar a abusiva Portaria, o Ministério Público poderia ter denunciado a "omissão" policial ao Distrito Federal, para que este (porque os policiais civis locais, embora mantidos pela União, pertencem ao Distrito Federal) adotasse as indispensáveis providências. Permanecendo esse ato negativo, aí sim, o impetrante (aqui agravante) poderia manejar os pedidos de provimentos jurisdicionais que entendesse necessários ao cumprimento de seus pedidos feitos perante à autoridade impetrada.

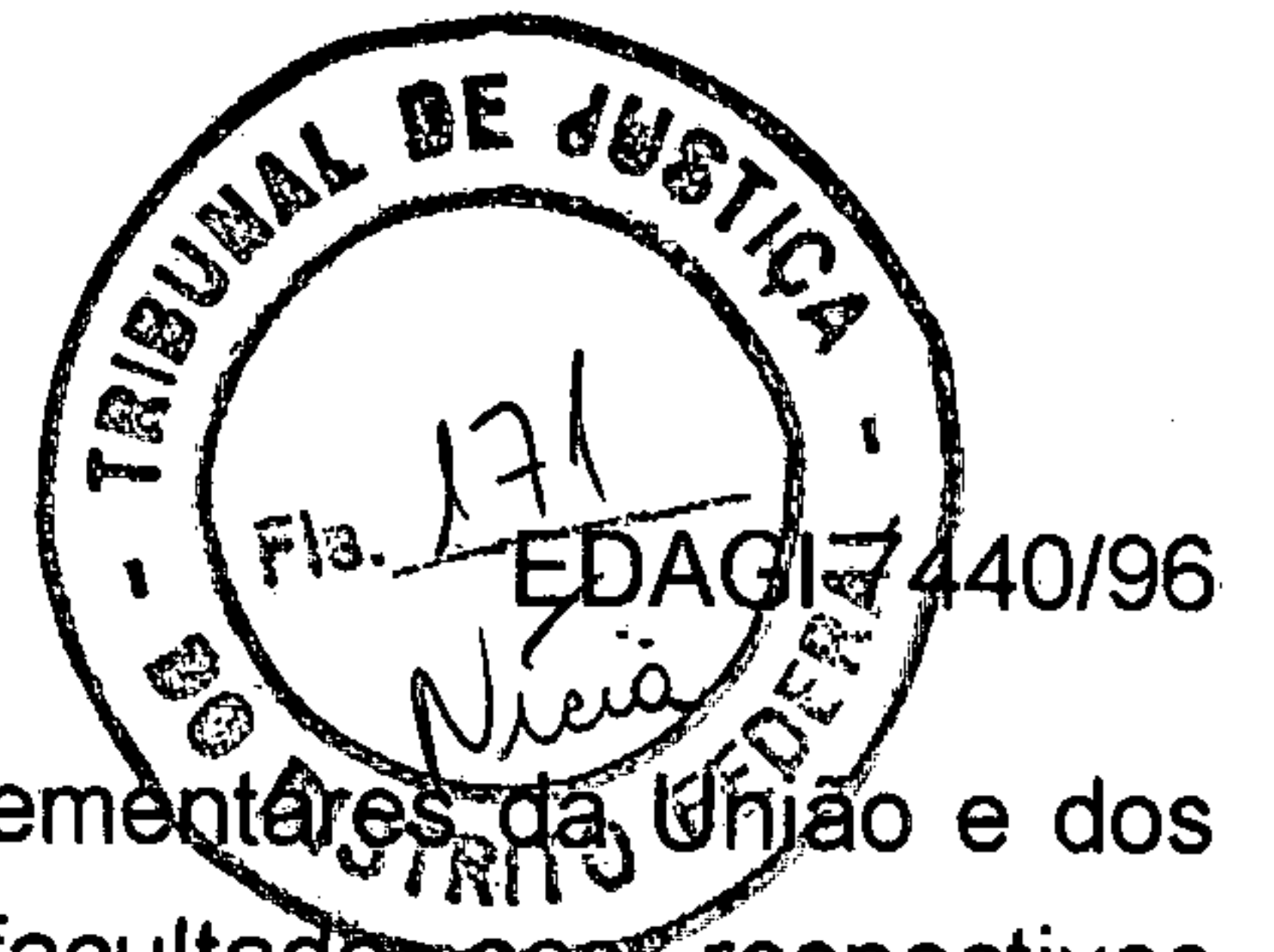
A EMINENTE SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, EM LABORIOSO E PERCUCIENTE PARECER (APROVADO PELO EMINENTE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - CÓPIA EM ANEXO - MANIFESTADO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 638-0/600-RJ, RETRATA COM FIDELIDADE A TEMÁTICA DO "CONTROLE EXTERNO" E, PERMISSA VENIA, PARECE DESLINDAR A QUAESTIO IURIS AQUI POSTA, QUANDO ASSIM SE EXPRESSA:

Tudo posto, ressalta do que ficou relatado, tratar-se de matéria ligada à polêmica questão do controle externo da atividade policial, atividade cujo desempenho a Constituição Federal inseriu dentre as funções institucionais do Ministério Público, ao assim dispor:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;"

A "lei complementar mencionada no artigo anterior" é aquela referida no caput do art. 128 da Constituição da República, nos seguintes termos:



“Art. 128. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:
.....”(destaque nossos).

No que respeita ao Ministério Público dos Estados, veio a ser promulgada, na forma do art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), a qual, naquilo que agora interessa, assim estatua:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

X- receber diretamente da autoridade policial o inquérito concluído, tratando-se de infração de ação penal pública;

XI- conceder prazo, quando o inquérito policial não for encerrado em trinta dias, tratando-se de indiciado solto mediante fiança ou sem ela;”.

Os incisos X e XI de tal Lei nº 8.625, de 1993, porém, vieram a ser votados, havendo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República divulgado as seguintes razões de veto:

“Os dispositivos em causa, decorrentes de emenda parlamentar, conflitam com os incisos I e II do art. 10 do vigente Código de Processo Penal que confere à autoridade judiciária o controle jurisdicional do inquérito policial.

O E. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao manifestar-se sobre a modificação processual, pronunciou-se contrariamente ao afastamento do Judiciário dos inquéritos policiais, por ser a presença do Juiz garantia de preservação dos direitos individuais.

Por outro lado, tratando-se de matéria eminentemente processual, atenta contra a boa ordem jurídica a sua inserção em lei destinada, exclusivamente, a dispor sobre a organização do Ministério Público.



Considero, assim, serem os incisos vetados contrários ao interesse público" (in DOU de 15.2.93).

Talvez por isso mesmo, ao ser editada a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União -, assim foi regulado o exercício da função institucional de controle externo da atividade policial, no Título I de seu Capítulo III:

"CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I- ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II- ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III- representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV- requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V- promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão."

Bem se vê, portanto, que nem a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nem a Lei Orgânica do Ministério Público da União, como vigentes, em passagem alguma, jamais cuidam de interferir nas regras de direito processual penal que atribuem exclusivamente ao Poder Judiciário a competência para fazer o controle externo do inquérito policial - cujo processamento é uma das atividades policiais -, ao assim rezar o Código de Processo Penal:



“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º. A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiveram sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º. Quando o fato for de difícil elucidação, e o indicado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.”

“Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.” (destaques nossos).

De outra parte, a disciplina constitucional conferida em 1988 à atividade policial foi esta:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aéreas e de fronteira;”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXII- competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....



XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.”

“§ 4º. Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.” (Art. 32).

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- polícia federal;
- II- polícia rodoviária federal;
- III- polícia ferroviária federal;
- IV- polícias civis;
- V- polícias militares e corpo de bombeiros militar.

§ 1º- A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, destina-se a:

I- apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II- prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III- exercer as funções de polícia marítima, áreas e de fronteiras;

IV- exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.



§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....
§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

“Art. 241. Aos delegados de polícia aplicam-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondentes às carreiras disciplinares no art. 135 desta Constituição.”

Está claro, destarte, que, também nas disposições que regulam a atividade policial, a Constituição atualmente vigente em momento algum se dedicou a retirar o inquérito policial do controle externo que tradicionalmente tem sido exercido, no País, pelo Poder Judiciário.

De há muito ouvem-se vozes que pregam a entrega ao Ministério Público de tais atribuições que o Código de Processo Penal outorgou ao Poder Judiciário. Muito recentemente, por exemplo, a Carta de Curitiba, dada a público em 3 de novembro de 1995, por ocasião do XII Encontro Nacional dos Procuradores da República, realizado em Curitiba, Estado do Paraná, proclamou que, “CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de modernização da Justiça Criminal brasileira de modo a torná-la mais célere e eficaz, sem, porém, suprimir direitos e garantias dos acusados em geral”.

“2. A agilização da Justiça Criminal deve necessariamente consagrar a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária” (in “Boletim ANPR”, 01/96, p.3).

Trata-se de entendimento assaz respeitável, quando menos, em função da autoridade de que gozam, na matéria, as fontes das quais promana.

É de se ponderar, contudo, que ainda se trata de discussão de lege ferenda, como aliás, deixou certo essa SUPREMA CORTE, ao apreciar o pedido cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.138-3-RJ, pela voz de seu douto voto condutor, proferido pelo Exmo Sr. Ministro Ilmar Galvão:

(...omissis...)



Nesse passo, no entanto, ousa-se pedir reflexão desse Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a circunstância de que, salvo melhor juízo, acaso a vindoura Lei Complementar do Estado - a ser editada em cumprimento ao estatuído no caput do § 5º do art. 128 da Carta de 1988 -, de fato venha, eventualmente, a contemplar o Ministério Público local com a atribuição de fazer o controle externo do inquérito policial (competência que, hoje, pertence ao Poder Judiciário), nem mesmo assim essa alteração legislativa terá, por si, a força de mudar o sistema atualmente vigente, de sorte a afastar o inquérito policial do controle jurisdicional.

É que o inquérito policial não está sujeito ao controle externo pelo Poder Judiciário em face da inexistência de Lei Complementar, estadual ou federal, que defira essa atribuição ao Ministério Público, mas, ao reverso, porque o Código de Processo Penal - em disposições que foram, sim, plenamente recepcionadas pela Carta de 1988, pois não são incompatíveis com o sobrevindo texto constitucional, mas, ao contrário, respeitam-no (art. 22, I) - estipulou que assim seja:

“Art. 10.....
 § 1º
 § 2º
 § 3º
 “Art. 18”.

Fica patente, então, que só com a alteração do próprio **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** é que será juridicamente possível extirpar, da autoridade judiciária, as competências que lhe foram outorgadas pelos artigos 10 e 18 do Código de Processo Penal, para entregá-las ao Ministério Público.

Note-se que não tem cabimento interpretar o disposto nos artigos 128, § 5º, e 129, VII, da Constituição da República, para entrever, na **FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** de “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” - que aquele art. 129, VII, lhe conferiu -, o consentimento constitucional para que a MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL necessária ao exercício de tal função institucional do Parquet se processasse através da Lei Complementar incumbida de estabelecer “a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público”.



A prova de que o TEXTO MAGNÓICO cometeu tal pecado de técnica legislativa está no que preceitua o seu art. 128, § 5º, caput - ao prever que haverá Leis Complementares distintas, "cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais", para a União e para cada Estado, na disciplina da organização, atribuições e estatuto dos respectivos Ministérios Públicos -, e, mais, nas seguintes previsões da Constituição da República:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho" (destaques nossos).

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
 XI - procedimentos em matéria processual" (destaques nossos).

Isto porque "procedimentos em matéria processual" constituem matéria que guarda pertinência com RITOS PROCESSUAIS, unicamente, e, por isso, não dizem respeito a COMPETÊNCIA para a prática de atos, que é do que se trata, nestes autos, nos quais se cuida da transferência, para o Ministério Público, de COMPETÊNCIA que, atualmente, é outorgada, pelo Código de Processo Penal, à autoridade judiciária.

Deste modo, parece inequívoco que o art. 129, VII, da Constituição Federal, ao se remeter à Lei Complementar permitida no art. 128, § 5º, caput - para fazer a definição da atividade de CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL inserida dentre as funções institucionais do Ministério Público -, não estava conferindo, a tal Lei Complementar, para esse fim, o poder de alterar o Código de Processo Penal: - tal art. 129, VII, deve ser entendido, então, tão-somente no sentido de estar limitado a estabelecer que "a lei complementar mencionada no artigo anterior" haveria de se definir A FORMA através da qual os membros da Instituição a desempenhariam, cumulativamente com as demais atribuições institucionais.

Por isso é que, coerentemente, pensa-se, a remissão do art. 129, VII, atinge, apenas e nada mais, o comando permissivo do art. 128, § 5º, caput, tudo da Carta Federal,



“... estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público...” (destaques nossos).

Em sendo assim, afigura-se inequívoco que se faz procedente a imputação da petição inicial, de haver sido vulnerado o art. 22, I, da Constituição da República (fls. 3).

O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade deva ser julgada procedente, no que não restou prejudicada.

Brasília, 22 de março de 1996.

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

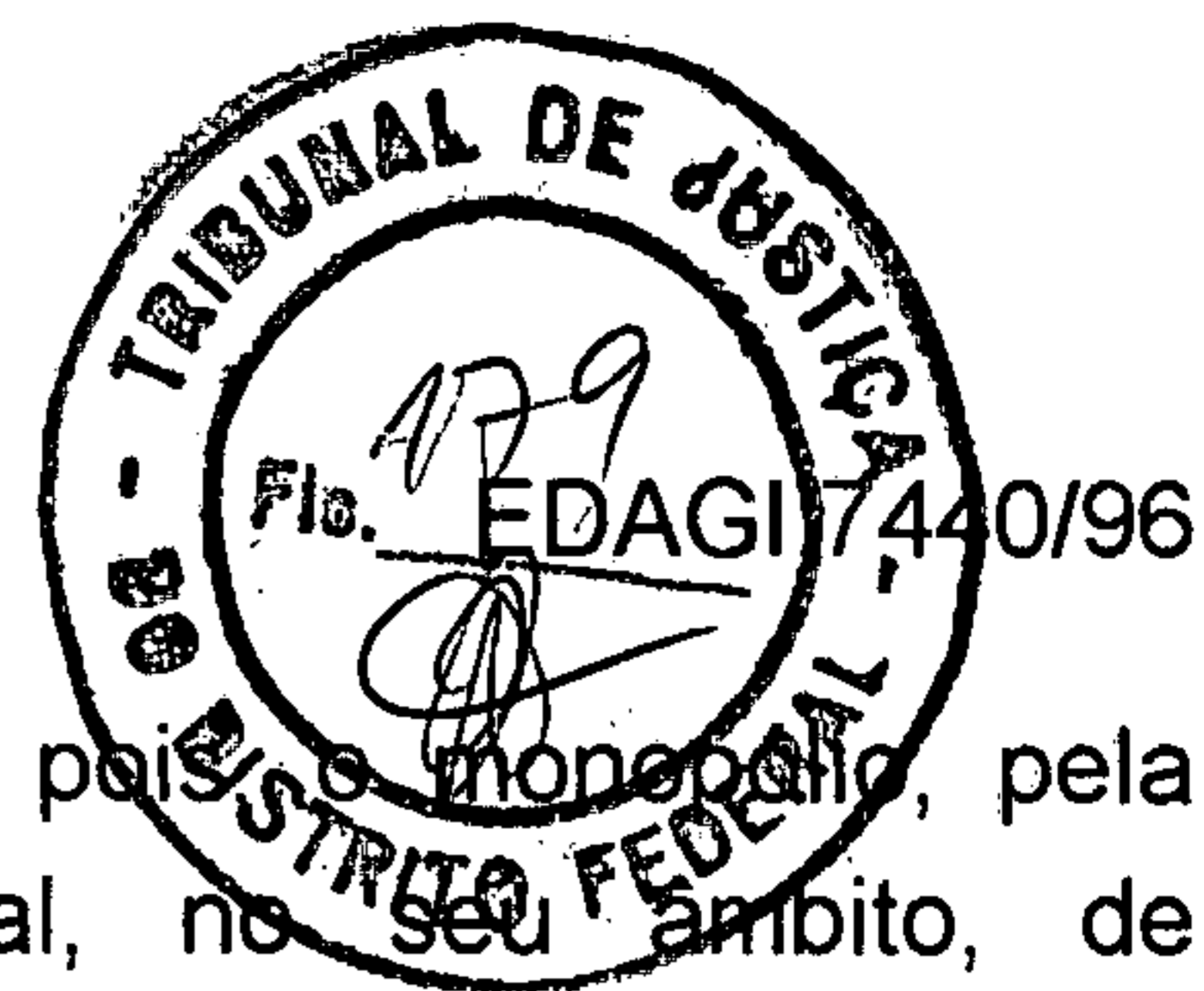
APROVO:

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA”.

Além desses (bona venia) irrespondíveis argumentos, há outros de mesma estatura. O Prof. L. A. MACHADO, da Faculdade de Direito da UFPR, em trabalho pioneiro sobre o “A TITULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL” (c, depois de transcrever o artigo 144, inciso IV e § 4º da CF/88, assevera que o texto constitucional, no tocante ao INQUÉRITO, manteve intocado o Código de Processo Penal,

“isso porque a lei não pode cometer as funções de elaboração de inquérito policial e de investigações criminais a quem não se revista expressamente de autoridade policial, segundo a Constituição Federal. A leitura que se deve fazer dessa atribuição administrativa constitucional é ser uma garantia individual, a garantia da imparcialidade e impessoalidade do Ministério Público, dominus litis e que, por isso, não deve, e não pode, investigar ou coligir informações para o exercício da ação processual criminal.”

Depois de citar RENÉ DOTTI e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, argumenta que a obediência ao princípio do monopólio da investigação criminal pela polícia civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, é imposição do princípio da legalidade, que obriga a Administração a agir apenas quando texto de lei a autorize a tanto e, por feito desse entendimento, conclui que



“Não se pode negar, pois, o monopólio, pela própria polícia civil estadual, no seu âmbito, de investigação e coleta de provas e indícios criminais aí compreendendo o inquérito policial”,

e isso porque, se o Ministério Público, que é o dominus litis da ação penal, participar das investigações, comprometido estará o princípio da ampla defesa e do due process of law e, por conseguinte, impedido estará de atuar no processo crime, porque, em sendo ele o autor (ou seja, parte), as investigações restariam imprestáveis, por malferição aos princípios constitucionais declinados linhas volvidas.

Vê-se, dessarte, dos entendimentos doutrinários supratranscritos ou aludidos, que são unânimes as opiniões reconhecendo que os dispositivos do Código de Processo Penal (artigos 10 e §§ e 18), por terem sido recepcionados pelo novel Texto Fundamental, continuam em vigor. E se continuam em vigor, é ocioso dizer-se que outorgam à autoridade policial civil o monopólio da investigação criminal. Além disso, como retratado fidedignamente no bem lançado Parecer da PGR, estando em vigor os precitados dispositivos do CPP (porque a Lei Complementar n. 75/93, de iniciativa do Procurador-Geral do Parquet, não revogou os artigos 10 (e §§) e 18 de dito CPP., porque a competência para legislar privativamente sobre DIREITO PROCESSUAL (civil e/ou penal) é da UNIÃO e não do Sr. Procurador-Geral ministerial...), é despiciendo aludir que a Portaria n. 692/96, do eminente Procurador-Geral do MPDFT é (venia concessa) manifestamente abusiva, porque foi ele “motivada” pelas “denúncias” dos Promotores lotados na Ceilândia, os mesmos que, dentre outras empáfias (já noticiadas na anterior petição distrital), tentaram impor ao Sr. Delegado da 19ª DP.:

(I) - “determinaram” (???) à Corregedoria da PCDF a distribuição de inquéritos para a Delegacia que ele - Promotor - elegeu a seu exclusivo arbítrio;

(II) - requisita opinio delicti dos policiais civis;

(III) - ameaças de punição aos policiais civis, sem nenhuma razão plausível,

numa indevida ingerência administrativa e funcional na Polícia Civil e no inquérito policial, tudo isso a pretexto de estarem exercendo o “CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL”, quando, em rigor da verdade,



tais atitudes mal escondem o desejo acadêmico de subjugar, intimidar e humilhar os policiais civis do Distrito Federal, que (e isso é fato notório) integram a Polícia mais eficiente da América Latina...), deixando à mostra, os Srs. Promotores, o inefável desejo de mostrarem - principalmente para a a imprensa - que são superiores aos Delegados, numa demonstração inequívoca de cabimento (e o signatário lamenta dizê-lo...) da corrente afirmação de que grassa em torno dos membros (não todos, evidentemente) do Ministério Público uma verdadeira "fogueira de vaidades"...

CONCLUSÃO:

EM FACE DOS ESCÓLIOS PIONEIROS ACERCA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, é de concluir-se o seguinte:

CONSOANTE HUGO NIGRO MAZZILLI, a intenção do legislador constituinte não foi a de "(...) criar verdadeira hierarquia ou disciplina administrativa, subordinando a autoridade policial e seus funcionários aos agentes do Ministério Público". O item 3 e seus subitens desta petição dão conta de que a intenção dos Srs. Promotores lotados na Ceilândia é exatamente esta: - subordinar, intimidar e humilhar os policiais civis;

QUE a Lei Complementar n. 75, de 1993, não dá ilimitados poderes de "inspeção" ao Ministério Público, mormente nos termos preconizados na Portaria juntada a estes autos, que chega ao cúmulo de ordenar o exame de "outros documentos" (isto é, documentos que não dizem respeito à atividade-fim policial), ou seja, instituiu um termo que permite até uma interpretação analógica in peius.

QUE o Ministério Público podia, antes da vindita entremostrada na malsinada Portaria, ter representado contra o Sr. Delegado da 19ª DP., perante o Distrito Federal, a quem Sua Senhoria é subordinado;

SEGUNDO preconiza a Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, Subprocuradora-Geral da República, nem a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) e nem a Lei Orgânica do Ministério Público da União, jamais cuidam de interferir nas regras de direito processual penal (artigos 10 (e seus incisos) e 18), que atribuem exclusivamente ao Poder Judiciário a competência para fazer o controle externo do inquérito policial - cujo processamento é uma das atividades policiais-, ao assim rezar o Código de Processo Penal:";



DI-LO, ainda, a eminente Subprocuradora, que a disciplina constitucional prescrita na CF/88, acerca da atividade policial (dispositivos esses transcritos no item 29 (fl. 13 da numeração do subscritor) desta petição), em momento algum ousou retirar o inquérito policial do controle externo que tradicionalmente tem sido exercitado, no País, pelo Poder Judiciário;

E concluindo, pontifica a eminente parecerista:

-que os artigos 10 (e §§) E 18 do Código de Processo Penal foram recepcionados pela novel Constituição Republicana e daí só com a alteração desse Diploma de Ritos é que se terão por alteradas as competências outorgadas pelos artigos 10 e 18, ao Judiciário, para entregá-las ao Ministério Público;

- que a Lei Complementar n. 75/93, por ser de iniciativa do Procurador-Geral do Parquet, não tem status para derogar o Código de Processo Penal, porque é da União a competência para legislar sobre Direito Processual (civil e/ou penal) e, se assim for entendido, ter-se-á por malferido o artigo 22, inciso I, da CF/88 (desde já prequestionado) e, por efeito disso, ilegal e abusivo é a Portaria ministerial.

Na mesma vertente doutrinal é a posição do Prof. L.A. MACHADO da Faculdade de Direito da UFPR, acrescentando, ademais, que se o MP., que é dominus litis da ação penal, participar das investigações, comprometido estará o princípio da ampla defesa e do due process of law e, por conseguinte, impedido estará de atuar no processo crime, porque, em sendo ele o autor (ou seja, parte), as investigações restariam imprestáveis, por ultraje aos princípios constitucionais declinados linhas anteriores - e também por ofender o monopólio constitucional das polícias civis (CPP., artigos 10 e 18, repita-se ainda uma vez) - e por que todas as provas e indícios coligidos são, permissa data, inconstitucionais, entendimento decorrente da fruits of poisonons tree doctrine, adotada pelo PRETÓRIO EXCELSO. E é exatamente isso o que vêm tentando fazer os Srs. Promotores, conforme alusão feita acima.

EPÍLOGO:

ANTE O EXPOSTO, pede o Distrito Federal que essa colenda Turma se manifeste explicitamente se os artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, revogaram os artigos 10 e 18 do Código de Processo

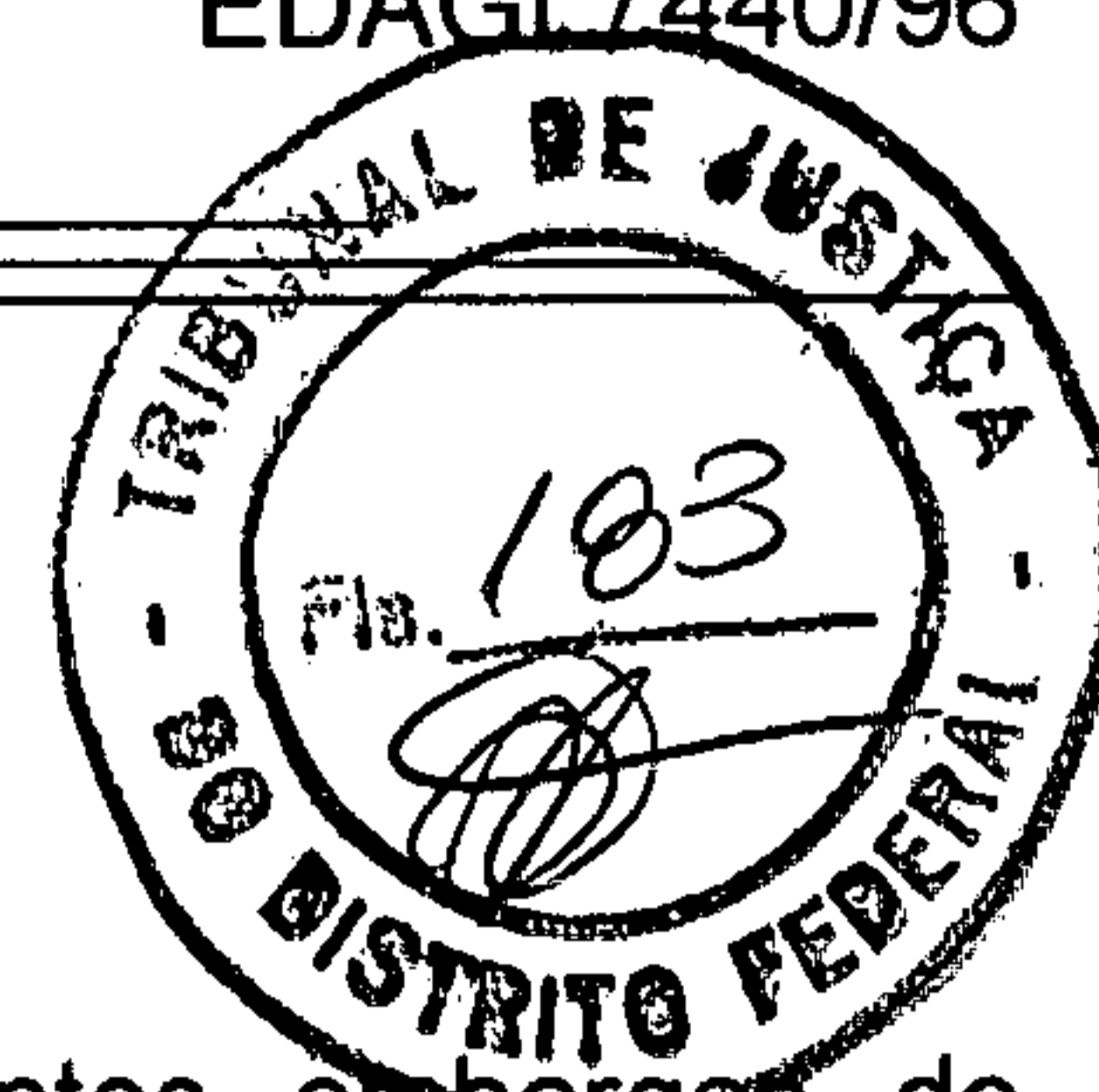


Penal, que pontificam que o controle do inquérito policial é da autoridade judiciária (e por efeito disso, o inquérito policial é privativo do Delegado de Polícia, o qual, sem a intromissão - depois da Lei Complementar isso tem acontecido com sistemática arrogância e abusos inusitados - do Ministério Público, colige as provas que entende necessárias, dando satisfação apenas do Juiz) e não do Ministério Público. Se assim não for entendido, isto é, acaso não se entendendo que os dispositivos da Lei Complementar nº 75/93 (artigos 3º e 9º) ab-rogaram os artigos 10 (e §§) e 18 do Código de Processo Penal, é ocioso dizer-se que a Portaria do MP determinando a "inspeção" na 19ª foi editada ilegalmente (e foi essa convicção que levou a MMª Juíza da 4ª Vara da Fazenda a indeferir a liminar, porque precisava ela dirimir essa quaestio na sentença do mandado de segurança), porque a Lei Complementar nº 75, de iniciativa do Sr. Procurador-Geral do Parquet, não tem estatura para derogar (porque é da UNIÃO a competência privativa para legislar sobre Direito Processual (civil e/ou penal - CF/88, artigo 22, inciso I)) o Código de Processo Penal.

EM SUMA, o embargante colima que essa colenda e afável TURMA se manifesta expressamente se os artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93 (que na hierarquia das leis está abaixo da Constituição, -e, portanto, passível de malferi-la - mormente na espécie quando a iniciativa de tal Diploma é do Sr. Procurador-Geral do MP), em face da competência legislativa insculpida no artigo 22, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, revogaram os artigos 10 (e §§) e 18 do Código de Processo Penal, restando, dessarte, para efeito do prequestionamento indispensável ao cabimento de recurso extraordinário, o comando da precitada norma do artigo 22, inciso I."

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA - Relator.

O Distrito Federal opôs os presentes embargos de declaração, para fim de prequestionamento, indagando se os artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75/93, em face do disposto no artigo 22, I, da CF, teriam revogado os artigos 10 e 18 do CPP. No entanto, não aponta obscuridade, contradição ou omissão no v. acórdão embargado.

Ora, o recurso de embargos, mesmo para fins de prequestionamento, deve apontar expressamente em que consiste o vício a macular o acórdão, sob pena de não conhecimento.

Decidiu o Col. STJ, a respeito do tema:

“Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa” (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em)”.

Por outro lado, no tocante a indagação formulada pelo embargante predomina na jurisprudência o entendimento de que os embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp 16.495-SP-EDc1, j.10.692, DJU 31.08.92, p. 13.632).

Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

O Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA -Presidente



Peço vênia a V.Ex^a. para ser coerente com o que tenho decidido. Conheço mas rejeito e aplico a multa de 1%, tendo em vista que, inexistindo os vícios, daí resulta, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo, o caráter procrastinatório dos embargos, além do que não servem os embargos para consulta e nem o Judiciário é Órgão de consulta para ficar respondendo questionário formulado pelo embargante, diverjo, pois, de V.Ex^a., apenas para conhecer e rejeitar os embargos com a imposição da multa.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO -

Senhor Presidente, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, e coerente com os votos que tenho proferido nesta Turma, também conheço dos embargos para rejeitá-los com os mesmos fundamentos expendidos por V.Ex^a., inclusive no que tange à aplicação da multa.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA - Relator.

Senhor Presidente, quanto ao mérito, acompanho a Turma no tocante à multa de 1%.

===== DECISÃO =====

Conhecido, por maioria, vencido o Relator. No mérito, negou-se provimento. Unânime.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, D. F.

REMESSA E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que aos 24 dias do mês de maio do ano de 1997 foi enviado à publicação o Acórdão de fls 162/184, sendo o mesmo publicado no "Diário de Justiça" do dia 27 de 07 de 1997.

Brasília, 27 de 07 de 1997.

Diretor da Secretaria da 4ª Turma Cível

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico e dou fé que aos 02 dias do mês de maio do ano de 1997, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao acórdão de fls. 162/184. Nesta data, remeto estes autos ao Sr. Escrivão da 4ª Vara da Fazenda Pública DF D.F., Em 06 de maio de 1997.

Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensou
este Acórdão do
Mandado de Segurança
51359-96 em que
litigam MP/DFT contra
Delegado Titular da 19ª
Delegacia de Po-
licia do DF

Brasília - DF, 13 de 05 de 19 97

pl. Ana
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 13 de 05 de 19 97

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito Dr.ª M.ª Tereza da Silva
que para constar lavro este termo.

pl. Ana
Diretor de Secretaria

RECEBEMOS E JANTAMOS
29.7.97
0
0

Inspecionado em: 15/02/2001